



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1627** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Conciliação: Gurupi define últimos detalhes

Já está quase tudo pronto para o Dia Nacional da Conciliação no Tocantins. No dia 8 de dezembro, as comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi estarão mobilizando um grande número de juízes, servidores e conciliadores para o mutirão de audiências em busca da solução de conflitos.

Em Gurupi, a juíza Edilene Natário tem feito reuniões com os magistrados para estabelecer metas para a campanha e esclarecer a necessidade da participação de todos. E a medida

surgiu efeito. Todos os 12 juízes da comarca farão parte do movimento, bem como seus assistentes, conciliadores e voluntários, conquistados através de parcerias com a Universidade de Gurupi (UNIRG).

Para o coordenador do movimento no Tocantins, juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, a idéia é justamente essa, de atrair parceiros junto as Universidades, com os acadêmicos dos cursos de direito, Conselhos de Psicologia,

Assistência Social e entidades civis. "Com o apoio importante dos juristas e dos parceiros que atuam como conciliadores conseguiremos mudar a cultura do litígio para a cultura da conciliação", diz Fraz.

O número de processos da comarca de Gurupi que serão levados para a banca de conciliação ainda não está fechado, pois até o dia 25/11, todos os autos que derem entrada nos juizados especiais terão audiências marcadas para o dia do mutirão.

Araguaçu: provas da 2ª etapa tem data marcada

As provas da 2ª etapa do 4º Concurso Público para Servidores da Comarca de Araguaçu, estão marcadas para o próximo dia 26/11. Os aprovados na 1ª etapa serão submetidos à aplicação da prova de redação, que será realizada na Escola Municipal Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na Rua Clemente, s/n, centro, em Araguaçu.

A comarca está oferecendo 1 vaga para o cargo de Escrevente com salário inicial de R\$ 1.174,00. A concorrência foi de 50 candidatos por vaga. Apenas 17 foram aprovados nas

provas objetivas, realizada no último dia 12. O resultado está publicado no Diário da Justiça nº 1624.

Confira abaixo os aprovados na 1ª Etapa:

- Albérico Antonio Sousa Novaes

- Alex Marinho Neto

- Geunildo Sobrinho Rêgo

- Jesimel Ferreira Diniz

- Jordilei Pereira Machado

- Luciene Hayasaki Marques

- Lucimar Rodrigues dos Santos

- Ludimila Lemos de Carvalho

- Maira Martins Matsuda

- Marcia Ines Florin

- Mercia Moreira da Silva

- Miriam Saron Neves Nogueira

- Nubia de Sousa Costa Carreiro

- Nykson Mendes Lacerda Cavalcante

- Stael Tavares Carmargo Rodrigues

- Tancredo Alves

- Thiago Gabino Vieira Ribeiro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 572/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade do serviço, especificamente quanto a realização de atos de conciliação no dia 08 de dezembro do corrente ano - Dia Nacional da Conciliação – resolve suspender parte das férias concedidas para gozo no período de 1º a 30 de novembro do fluente ano, à Magistrada EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO, titular da Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª entrância de Gurupi, e convocá-la para reassumir suas funções a partir desta data.

PORTARIA No 576/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos ADM 35408 e RP 1543, resolve prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da sindicância instaurada pela Portaria nº 521/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1610, circulado em 25 de outubro do corrente ano.

PORTARIA Nº 577/2006

“Regulamenta a utilização de veículos oficiais integrantes da frota do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais (ex vi do art. 21, primeira parte, da Lei Complementar nº 10/96 c/c art. 12, “caput” e § 4º do RITJ/TO), e tendo em vista a necessidade de regulamentar a utilização da frota de veículos do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos automotores oficiais, de propriedade do Tribunal de Justiça, assim entendidos aqueles integrantes da frota atual e os demais que forem adquiridos nessa condição, sujeitam-se às normas da legislação de trânsito e deste regulamento.

Art. 2º - Para efeito de classificação, os veículos oficiais se dividem em duas categorias:

I – veículo de representação – automóvel ou camionete, movido a gasolina, álcool ou diesel, cor a critério do Tribunal de Justiça, placa cinza com número de ordem definido pelo DETRAN-TO, destinado ao uso pessoal do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Desembargadores e do Diretor-Geral;

II – veículo de serviço administrativo – automóvel, utilitário, camionete, caminhão ou micro-ônibus, movidos a gasolina, álcool ou diesel, cor a critério do Tribunal de Justiça, placa branca com número de ordem definido pelo DETRAN-TO, caracterizados com o logotipo do Poder Judiciário, destinados ao apoio das atividades administrativas externas, conforme orientação e designação do setor competente.

Art. 3º - As autoridades e os órgãos detentores dos veículos oficiais devem zelar pela sua guarda e manutenção do seu perfeito funcionamento, além de realizar o controle de uso e das condições do veículo, através dos mecanismos e formulários adotados pelo presente.

§ 1º - Os veículos de representação terão uma cota de combustível para utilização durante o mês, definida de acordo com o critério administrativo e orçamentário, previamente comunicado à autoridade usuária.

§ 2º – A manutenção dos veículos e o conserto das avarias, de responsabilidade do Tribunal de Justiça, deverão ser solicitados à Chefia de Transportes e encaminhados à Diretoria-Geral, mediante procedimento próprio, para autorização da despesa.

Art. 4º - Ao término do horário de expediente, em dias úteis (08:00 hs às 18:00 hs), os veículos de serviço administrativo deverão ser recolhidos à garagem respectiva, mediante a entrega das chaves ao Chefe de Transporte ou substituto indicado.

§ 1º - Nos horários fora do expediente e em dias não úteis, a utilização de veículo de serviço administrativo depende de autorização prévia e expressa da Chefia de Transportes ou, na sua falta, da autoridade superior e, ao término das atividades o veículo deverá ser recolhido à garagem respectiva, na forma definida no “caput”.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implica na responsabilização do condutor ou usuário.

Art. 5º - Os veículos de serviço administrativo tem seu deslocamento limitado ao território do Estado e, em qualquer caso, depende de autorização expressa da Chefia de Transportes ou, na sua falta, da autoridade superior, mediante a utilização de formulário próprio.

§ 1º - O deslocamento dos veículos de representação fora dos limites do território do Estado depende de prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, desde que atendido o interesse ou a necessidade do serviço e que não exista outro meio de deslocamento mais econômico e eficiente.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo, implica em responsabilização do condutor ou usuário do veículo oficial pelos danos e demais despesas com a viagem, eximindo-se o Tribunal de Justiça do pagamento do qualquer verba, inclusive a título de ressarcimento e franquia do seguro.

Art. 6º - O veículo de representação somente poderá ser conduzido por motorista habilitado, indicado pela autoridade respectiva, sob pena de responsabilização em caso de condução por pessoa inabilitada.

Art. 7º - Os veículos de serviço administrativo somente poderão ser conduzidos por motoristas integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário ou, no caso de necessidade e de interesse público, por pessoa habilitada e mediante prévia e expressa autorização do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais do Tribunal de Justiça, caberá ao condutor do veículo.

Art. 9º - Em caso de acidente com veículo oficial, o condutor deve manter o veículo no local e imediatamente acionar a polícia militar para lavratura do Boletim de Ocorrência e, se as circunstâncias indicarem, providenciar a pericia do local do acidente.

Parágrafo único - O condutor ou usuário que não atender ao comando do “caput” se sujeita à responsabilização pelos danos causados. Também se sujeita a responsabilização administrativa, civil e penal o condutor que agir com culpa ou dolo, inclusive em ação de regresso em caso de danos a terceiros.

Art. 10 – O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por danos causados ou pelo fornecimento de combustível a veículos que não pertençam à sua frota ou que não tenham sido legalmente cedidos.

Art. 11 – Compete à Seção de Transportes:

I – promover a guarda, controle de circulação, regularidade das condições de tráfego, apresentação e conservação dos veículos de serviço administrativo;

II – organizar e manter atualizados o controle de manutenção, o registro, o licenciamento e o seguro da frota oficial do Poder Judiciário;

III – controlar o consumo de combustível dos veículos oficiais;

IV - manter atualizados os dados pessoais e os referentes à habilitação dos motoristas, inclusive os de representação, comunicando ao interessado ou à autoridade competente qualquer irregularidade, para a devida correção;

V – atestar, juntamente com o Chefe da Divisão, as faturas de aquisição de combustível, de peças e de serviços.

Art. 12 – Aos condutores incumbe:

I – inspecionar o veículo antes da partida, comunicando qualquer irregularidade à Chefia de Transportes.

II – solicitar a manutenção preventiva ou a correção de avarias ao setor competente;

III – dirigir corretamente o veículo, obedecendo às normas de trânsito e regulamentos pertinentes;

IV – efetuar reparos de emergência durante o percurso;

V – zelar pelo veículo, inclusive quanto às ferramentas, acessórios, sobressalentes e documentação;

VI – preencher e assinar os impressos de controle de tráfego, relatório de ocorrências (diário) e outros adotados pela administração.

Art. 14 – As transgressões à legislação e a este regulamento, relativas ao uso dos veículos oficiais, serão devidamente apuradas, na conformidade com as normas estatutárias e legais aplicáveis.

Art. 15 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 578/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Itacajá, a partir desta data. Fica revogada a Portaria nº 446/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1583, circulado em 12 de setembro de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

ABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 072/2006

Processo Administrativo: ADM – 35573/2006

Modalidade: Pregão nº 025/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Bravo Comércio de Veículos Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Veículos Ltda

Valor Total: R\$ 34.290,00 (trinta e quatro mil duzentos e noventa reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25)

Data da Assinatura: 06/11/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

Palmas-TO, 21 de novembro de 2006.

ANTÔNIO DIVINO VIEIRA JÚNIOR
Representante Legal

Contrato: nº 073/2006

Processo Administrativo: ADM – 35573/2006
Modalidade: Pregão nº 025/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: Renault do Brasil S/A.
Objeto do Contrato: Aquisição de Veículos Ltda
Valor Total: R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)
Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0501. 02. 122. 0195. 2001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25)
Data da Assinatura: 06/11/2006
Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente do Tribunal de Justiça

Palmas-TO, 21 de novembro de 2006.

IGOR SANTIAGO
Representante Legal

LICITAÇÃO Nº 3383 (06/0047090-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
REQUERIDA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO: INEXECUÇÃO DE CONTRATO

DECISÃO

Tratam os presentes de procedimento administrativo instaurado nos autos LIC 3383/06, referente à aquisição de cartuchos e tonners para atender às necessidades deste Tribunal e das Comarcas, conforme determinado no despacho de fls. 560/561.

Intimada a apresentar sua Defesa Prévia, a contratada assim procedeu (fls. 584/592), alegando, em suma:

- entregou pedido a este Sodalício mesmo antes da assinatura do contrato;
- que a entrega dos cartuchos foi atestada por servidor, não podendo garantir quem manipulou os cartuchos após a entrega;
- quanto à troca de material: 1- originais: os defeituosos não chegam a 1% do total; 2- reciclados: defeituosos chegam a 12% do total e considera as trocas "bastante satisfatória ocorrendo até mesmo em um dia"; 3- envasados: a troca é rápida e os problemas ocorrem porque os cascos fornecidos por este Tribunal "já são de baixa qualidade", apresentando defeitos "no cartucho cabeça de impressão e no toner queima do chip de reconhecimento", do total de 91 (noventa e um), 88 (oitenta e oito) apresentaram problema;
- que a não aditvação do contrato se deu, também, em consequência dos atrasos dos pagamentos pelo Tribunal de Justiça;
- que a entrega do primeiro pedido atrasou por conta da demora na assinatura do contrato e o acúmulo de dois meses no mesmo pedido;
- que o contrato não estipula prazo de troca;
- que nunca deixou de atender um pedido urgente feito via telefone.

Junto com a defesa a contratada anexou os documentos de fls. 586/592.

As fls. 595, há ofício remetido à contratada solicitando explicação sobre a não reposição de sete (07) unidades de toner Lexmark E-321. Isso dez dias após o pedido de entrega - pedido de 15/09/2006 e o pedido de explicação de 25/09/2006. A resposta deu-se em 27/09/2006, propondo outra solução que não a entrega do material solicitado (fls. 596).

As fls. 598, há informação da Divisão de Almoarifado de que as Notas Fiscais nºs. 163 e 164, não haviam sido pagas por culpa da contratada, que estava em atraso com a entrega da mercadoria.

Encaminhados à Diretoria Administrativa para se manifestar sobre as alegações da contratada, a mesma rebate todas alegações dos atos que lhe são afetos, informando que cumpriu, quanto a este, todos os atos nos prazos fixados.

A Diretoria Financeira, com o mesmo propósito, afirma "ratifico que esta Diretoria Financeira processa e efetua o pagamento das notas fiscais de acordo com um prazo máximo de cinco dias úteis a partir do recebimento destas na Diretoria, considerando o trâmite dos processos Diretoria Financeira/SPA/Diretoria de Controle Interno/SPA/Diretoria Financeira" (fls. 605/606).

Já a Diretoria de Informática (fls. 613), alega não possuir laboratório químico nem pessoal capacitado para analisar as amostras de tinta e os recipientes eletrônicos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Convém, a princípio, que uma situação como a que se apresenta deve ser analisada sob a ótica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Analisados os autos, atentamente, percebemos que foram constantes as solicitações de troca de mercadoria entregue pela empresa, por ser defeituosa (fls. 501, 504, 542, 546, 547, 548, 550 e 554) inclusive gerando até registro de Boletim de Ocorrência (fl. 499), e que notificada pela Diretoria-Geral para explicação duas vezes (fls. 506 e 507). Houve, ainda, atrasos na entrega e quebra de impressoras por causa da má qualidade da mercadoria entregue.

Os fatos acima citados, sem dúvida alguma, causaram prejuízo a este Poder Judiciário, revelado no atraso da prestação jurisdicional, atividade fim deste Poder Judiciário, pois relacionado com a mesma.

Estabelecida e delimitada a questão, é conveniente ressaltar que o princípio da Supremacia do Interesse Público gera alguns reflexos em prol da Administração Pública entre os quais destacam-se: a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade.

A Cláusula Sexta do Contrato nº 021/2006 (fls. 448/451), estabelece que:

"CLÁUSULA SEXTA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO:

A entrega dos materiais, objeto desta licitação, dar-se-á de forma parcelada e estimada, conforme a necessidade do Tribunal de Justiça, não ficando este obrigado a adquirir todo o material licitado, sendo a primeira entrega no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da assinatura do contrato (Anexo VII) e recebimento da respectiva nota de empenho que advém desta licitação. As demais parcelas deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a partir da última entrega, conforme quantidade solicitada pela Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça."

A empresa contratada estava ciente dos prazos desde a época do certame, pois os termos do contrato constavam do edital de licitação, como anexo VII, aos qual a contratada teve acesso desde sua publicação.

Segue a Cláusula Sétima do mesmo contrato:

"CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA se obriga:

- a) cumprir fielmente este Contrato;
- b) responsabilizar-se pelo ônus de custeio das despesas referentes a transporte, embalagem e seguro, quando da entrega dos materiais;
- c) não transferir a outrem os compromissos avençados;
- d) reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os materiais que se verificarem defeituosos ou incorretos, nos termos do art. 69, da Lei nº 8.666/93;
- e) responsabilizar-se pelos danos, que porventura cause a terceiros, respondendo unilateralmente em toda a sua plenitude;
- f) a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e
- g) atender, relativamente a todos os materiais ofertados e no que couber, as exigências de qualidade e durabilidade superiores, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial (ABNT, INMETRO, etc).

Parágrafo Único: A contratada se abriga, ainda, a manter nesta Capital, caso somente o seu representante esteja aqui sediado, um estoque de reserva/contingenciamento correspondente a 10% (dez por cento) do material adquirido (de cada item apenas quanto ao Lote nº 02)."

Quanto à alegação da contratada de que não há no contrato prazo para efetuar troca de material defeituoso, se analisarmos conjuntamente as cláusulas descritas acima, concluímos que a rapidez na troca, quando solicitada, é óbvia. Se foi solicitada a entrega de material certamente se está dele necessitando. O contrato dá um prazo de cinco dias para o atendimento da solicitação. Se há defeito, o mínimo, para que a contratada cumprisse sua obrigação contratual, era efetuar a troca o mais rápido possível. Não há nenhuma vantagem se assim o fez.

Continua o contrato tratando das penalidades:

"CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa da CONTRATADA, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

- a) – Advertência, por escrito, quando a licitante deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;
- b) – Multa Compensatória, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do total do Contrato;
- c) – Suspensão temporária de participar de licitação, e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na condição anterior.

§ 1º - Pelos motivos que se seguem, a CONTRATADA estará sujeita à multa tratada na alínea "b" desta Cláusula:

- a) – recusa injustificada de receber o valor faturado;
- b) – não entrega dos objetos licitados, caracterizando-se a falta se a entrega não se efetivar dentro dos 5 (cinco) dias, que úteis, que se seguirem ao término do prazo proposto e aceito.

§ 2º - O atraso decorrente da não entrega dos equipamentos no prazo proposto e aceito pela empresa participante do certame ensejará o pagamento de Multa Moratória Diária à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, durante o lapso temporal que não caracterize a infringência contida na alínea "b" do item acima.

§ 3º - O valor da multa aplicada (tanto compensatória quanto moratória) deverá ser recolhido no setor financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.

§ 4º - Caso não seja paga no prazo previsto no subitem anterior, ela será descontada por ocasião do pagamento posterior a ser efetuado pelo Contratante ou cobrada judicialmente.

§ 5º - Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV, da Lei nº 8.666/93.”

Como se pode verificar, a disposição legal expressa no contrato, de maneira clara, refuta que, em razão da sua inexecução total ou parcial, o Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as sanções declinadas.

Frise-se: a Administração sempre deve garantir a ampla defesa e o contraditório, posto que, mesmo na ausência de sua previsão expressa na lei federal, a mesma será devida com base no que institui o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade, nos termos seguintes:

I a LIV – omissis.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esta determinação constitucional foi plenamente obedecida por este Sodalício, como de pode constatar das inúmeras notificações feitas à empresa (fls. 506, 507, 508/509 e 516 e 581). E, no meu entender, as alegações trazidas aos autos pela Contratada não são convincentes o suficiente para justificar o descumprimento, mesmo que parcial, do contrato, trazendo prejuízos para o Poder Judiciário e para a coletividade, vez que o material que se propôs a fornecer se relaciona com a atividade deste Poder.

Sobre o interesse público, também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, Hely Lopes Meirelles ministra:

“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social”.

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo (item 10 do cap. I) apontamos como um de seus pressupostos. Bem por isso, a Lei 9.784/99, no inc. XIII do parágrafo único do art. 2º, diz que se deve interpretar a ‘norma administrativa da forma que melhor lhe garanta o atendimento do fim público a que se dirige’. Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordarmos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na base e cura do interesse público (item 2.2 deste cap. II).” (Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores, 29ª ed., pp. 101/102). – sublinhei.

Como se depreende, a supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, daí porque a Contratada está subordinada à rescisão administrativa efetivada por ato próprio e unilateral da Administração quando visa ela a atender o interesse público.

Neste caso, restou claramente demonstrado o prejuízo causado a este Poder Judiciário e à coletividade que dele se socorre para resolver suas demandas. E o interesse dessa coletividade tem prevalência sobre o da Contratada quando alega que deixou de atender algumas solicitações deste Órgão por não ter recebido Nota fiscal anterior, sendo que não o foram por irregularidades que deveriam ser resolvidas pela mesma.

Assim, à vista do interesse público lesado, não poderia esta Administração deixar de aplicar as penalidades admitidas no Contrato, sob pena de estar agindo com improbidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica desta Presidência, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Financeira e o teor dos documentos contidos nestes autos e, ainda, que a omissão da Contratada constitui infração das obrigações assumidas no Contrato (Cláusula Sétima), **aplico as penalidades contidas nas alíneas “b”, “c” e “d” da Cláusula Oitava do Contrato nº 021/2006 (fl. 450) e declaro rescindindo o mesmo, com fundamento nos artigos 78, inciso I e 79, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Nona, alínea “a”, daquele contrato.**

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Após, remetam-se à Diretoria-Geral para as providências ulteriores a fim de dar cumprimento a esta decisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº. 008/2006-CGJ

“Regulamenta a abertura de nova matrícula no Cartório de Registro de Imóveis na hipótese de, em razão da criação de município através de desmembramento de área originalmente pertencente a outros, passar o novo município a integrar a circunscrição de Cartório de Registro de Imóveis diversos daquele ao qual está submetido.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que consta dos autos ADM-CGJ 2179, em que se verificou divergência entre Oficiais de Cartórios de Registros de Imóveis, relativo a atribuições, em razão de criação de novos municípios e alteração da circunscrição à qual estava vinculada a parcela territorial desmembrada;

Considerando a regulamentação pertinente, constante da Lei nº. 6.015/76, notadamente, o disposto nos artigos 169 e 170, do aludido diploma;

Considerando a necessidade de edição de norma voltada a regulamentar a matéria, de molde a orientar os Juizes de Direito Diretores de Foro, bem como os Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis quanto ao procedimento a adotar em situações símeles.

RESOLVE:

Art. 1º. Quando, ocorrendo a criação de município através de desmembramento de área originalmente pertencente a outros, o novo município passe a integrar a circunscrição de Cartório de Registro de Imóveis diversos daquele ao qual estava submetido, somente poderá ocorrer a abertura de nova matrícula no Cartório de Registro de Imóvel agora competente quando seja apresentado a seu titular um novo título representativo de ato negocial que envolva imóvel pertencente à área desmembrada, agora sujeito à sua circunscrição, observando o disposto no art. 169, da Lei 6.015/76, em obediência ao princípio da continuidade.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis. (17/11/2006).

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 143/2006

O Senhor FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de ato regulamentar que estabeleça a metodologia a ser aplicada na Avaliação Periódica de Desempenho prevista no PCCS.

CONSIDERANDO, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada com o fim de apresentar a minuta de ato regulamentar que estabeleça a metodologia a ser aplicada na Avaliação Periódica de Desempenho prevista no PCCS.

NÚBIA WALÉRIA MARTINS CARDOSO, Analista Judiciário	Mat. 178336
JOSIVAN ALVES MONTEIRO, Atendente Judiciário	Mat. 237350
ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, Analista Téc. Contábil	Mat. 255838

Art. 2º A Comissão ora constituída terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação da minuta ao Diretor-Geral, para avaliação e encaminhamento à douda Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 20 dias do mês de novembro de 2006.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor - Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1529/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2704/03-TJ/TO

EXEQUENTE(S): TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa

EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração do despacho proferido às fls. e que determinou o cancelamento dos registros efetivados na área em

litígio. Nesta oportunidade, o requerente requer que seja determinado, também, a paralisação das obras que estão sendo efetuadas no local, a interrupção de qualquer tipo de negociação comercial envolvendo lotes na área e, ainda, o bloqueio dos valores encontrados em qualquer conta e qualquer espécie de todos os valores arrecadados com a venda dos lotes parcelados no imóvel da impetrante. Numa primeira análise, apreciando o acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Ordinário ajuizado pela impetrante, restou obscura qual a extensão do decisum proferido pela Corte Superior. Desta forma e, em se tratando de ação mandamental, em que os efeitos da decisão são estreitos, determinei apenas o cancelamento dos registros efetuados na área e o restabelecimento do registro original do imóvel. Contudo, no julgamento dos embargos de declaração ajuizado contra o acórdão do Recurso Ordinário, o Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, indicou que o provimento do recurso ordinário implica na concessão da segurança, do que resulta no acolhimento dos pedidos formulados na exordial, sendo desnecessária qualquer explicitação. Assim, de acordo com o pedido feito pela impetrante e, ainda em cumprimento à decisão dos Embargos Declaratórios que indicou o deferimento de todos os pedidos da inicial, determino: 1. A paralisação de todas e quaisquer obras em andamento no imóvel pertencente à impetrante; 2. A suspensão da comercialização de toda e qualquer transação imobiliária relativa ao imóvel em questão e; 3. O bloqueio de todos os valores encontrados em qualquer conta de qualquer espécie e de qualquer banco do Estado do Tocantins e que foram arrecadados com a venda de lotes parcelados no imóvel da impetrante. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que extingue a presente execução provisória, deixo de atendê-lo, tendo em vista que o procedimento não é próprio para a espécie, cabendo a este Tribunal apenas o cumprimento da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 439/445. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 26/2006)

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

28.11.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, terça-feira, a partir das 08:30 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.402/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ABRANGE –INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.377/06

LIT. PAS. NEC.: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA

Advogado: Ovídio Martins de Araújo

LIT. PAS. NEC.: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.607/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO

Advogados: Mário Antônio Silva Camargos e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA JULGADORA DA CÂMARA CÍVEL DO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Advogado: Paulo Cornélio de Oliveira Brom e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5135/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 805/95)

APELANTE: CONSTRUTORA CRV LTDA

ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em atenção à certidão exarada pelo Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível, determino o cumprimento dos respectivos mandados, eis que a inobservância havida na instância singela em relação aos mesmos, não obsta que seja a medida efetivada neste Juízo ad quem. No que pertine ao ofício de fls. 3.356, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas, dando-lhe ciência da efetivação da penhora adrede determinada, bem como do estágio processual do recurso em tela, fazendo constar do mesmo a inexistência de numerário sob constrição, eis que se trata de penhora sobre direitos creditícios. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6901/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 60259-0/06)

AGRAVANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

ADVOGADO: Ricardo Giovanni Carlin

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, nos moldes do art. 527, III do CPC, em face à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso - TO, nos autos da Ação Anulatória, processo nº 2006.0006.0529-0, em trâmite na respectiva vara, promovida pelo Agravante em desfavor do Estado do Tocantins, também qualificado, com suporte processual nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, ancorado nos argumentos expressados nas razões adiante: O recurso refere-se à decisão que indeferiu a antecipação parcial dos efeitos na tutela dos Autos de Ação de Ato Jurídico, Acórdãos e Processos Administrativos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão de aplicações de multas totalmente desprovidas do amparo legal ao ora agravante, que à época dos fatos (1991/1994) era Governador deste Estado. As multas referidas foram aplicadas por possíveis irregularidades nas prestações de contas do Estado na época mencionada. Que as referidas multas ferem incontestavelmente os princípios da reserva legal e da legalidade, elencados pela nossa Carta Magna, primeiro, porque como bem preceitua o art. 5º, XLVI, “c”, da CF/88, as penas ou sanções, dentre elas a multa, carecem de regulamentação e individualização, que só poderá ser feita através de Lei, o que não ocorre no presente caso. Não obstante o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado estabelecer a aplicação de pena de multa para determinadas infrações, não há qualquer cominação, especificação de sanção, tampouco regulação e individualização, razão porque não se pode promover a imputação de responsabilidade ao agravante, transferindo a este, o ônus de multas totalmente eivadas de vícios. Segundo, porque o poder Regulamentador do Tribunal de Contas, estabelecidos na Lei Estadual nº 1.284/2001, apenas informa que o mesmo pode expedir atos e instruções normativas sobre a matéria e sua organização. Não há, pois, qualquer delegação do Tribunal de Contas para legislar sobre cominação de multa ou aplicações desta, sem lei que a determine. Ora, a cominação de multa, como ocorrera, tendo como fundamento o Regimento Interno daquela Corte de Contas provoca notória transgressão a dispositivos constitucionais, visto que as normas referidas não têm o condão de dispor diversamente da Constituição, em razão do princípio da hierarquia das leis. E mais, as prestações de contas julgadas irregulares foram feitas pelos vários órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, por meio dos responsáveis pelos órgãos ou gestores financeiros da pasta, sem evidentemente a participação à época, do Governador do Estado. Vale salientar por derradeiro, que as falhas técnicas das e nas prestações de contas julgadas como irregulares pelo TCE, apresentaram falhas meramente formais e sanáveis e não geraram qualquer prejuízo ao cofre público estadual. Não obstante a clareza e verossimilhança do direito do Agravante, como será demonstrado detalhadamente adiante, o Juízo de Primeiro Grau denegou-lhe a antecipação dos efeitos da tutela – sem fundamentar a sua decisão – ferindo previsão expressa na CF/88, deixando de garantir ao agravante, dessa forma, o conhecimento das razões e fundamentos que justificassem tal assertiva e sem analisar o bom direito apresentado, razão do presente recurso. Como fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada - o Recorrente aduz a falta de fundamentação própria - ofensa ao art. 93, IX da CF. A motivação é requisito essencial e estrutural de validade de qualquer decisão judicial, cujo desatendimento está cominado, expressamente, de nulidade, conforme o artigo que assim dispõe: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Alega que no caso em tela, inobstante toda a argumentação jurídica e documentação acostada à inicial, que comprovam o direito do agravante, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Excelentíssimo Juiz a quo, nos seguintes termos: “Em que pese a relevância do pedido, indefiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, por não vislumbrar na documentação acostada a verossimilhança do alegado”. Como se vê, a exigência constitucional esculpida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, data venia, não foi observada na decisão recorrida. Não houve a indicação de um fundamento jurídico capaz de substanciar o convencimento do magistrado. Aliás, nem os requisitos necessários à concessão da tutela foram enfrentados. A Constituição de 1998, quando garantiu que nada excluirá à apreciação do Poder Judiciário certamente não dispensou a atenção aos requisitos processuais, muito menos ao preceito da decisão fundamentada. Colaciona jurisprudência sobre o tema, fls. 07/08. No mérito, alega ofensa incontestes aos princípios constitucionais da legalidade e reserva legal. A Constituição Federal é taxativa no seu art. 5º, II, quando preceitua: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como quando aduz no mesmo artigo, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”. Como se observa através dos dispositivos, apenas à Lei compete estabelecer qualquer tipo de cominação, regulação ou individualização de sanção. Dessa forma, errônea foi a interpretação do TCE acerca do seu poder regulamentador, à medida que procurou estender essa regulamentação à questão cuja competência não lhe foi atribuída. O Regimento Interno do Tribunal de Contas, que não é lei, estabelece multas e outras sanções, o que fere incontestavelmente o disposto na Constituição Federal. Portanto, se não há regulamentação da multa por Lei, não há se falar em multa. Transcreve jurisprudência, fls. 09/010. Argumenta o Recorrente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das multas ilegais aplicadas pelo TCE/TO, argumentando que quando da época dos fatos que ensejaram as prestações de contas mencionadas, o agravante desempenhava a função de Governador, Agente Político e nessa condição delegou responsabilidades e atribuições aos servidores sobre sua égide, tudo na conformidade da lei e dos interesses da administração pública. Evidentemente, não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando apenas as que lhe são privativas e indelegáveis, transpassando as demais para os seus auxiliares, sendo que na qualidade de chefe do Poder Executivo (agente político), possui atribuições, a luz do direito hodierno, previstas na Constituição Federal. Dessa forma, o Agravante não pode ser responsabilizado, seja administrativa, civil ou criminalmente por atos de terceiros. Caso as multas, não sejam declaradas nulas pelos fundamentos elencados, hão de ser anuladas em relação ao Agravante que era Governador, as quais deveriam ser aplicadas ao ordenador de despesas e não ao agente político. Ademais, trata-se de mera irregularidade formal das

prestações de contas – vício sanável – inexistência de dano ao erário. A imputação de débito, no caso, pelo TCE, é multa por erro formal, não se configurando vício insanável, eis que, como sustentado, não deram causa à reprovação absoluta de contas, que foram aprovadas com ressalvas, apenas. O entendimento sediado em nossa jurisprudência é que quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal, ou que não configure débito que caracteriza desvio, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em norma erga omnes, aprovada pelo Parlamento, a aplicação de multa cominada à autoridade administrativa competente, apenas em desfavor do ordenador de despesa. Não existindo locupletamento ou dano ao erário, o inigualável Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, no que concerne a responsabilidade civil, argumenta, verbis: “Essencial para a existência de responsabilidade civil é que o ato culposo do servidor cause dano patrimonial à administração. Sem ocorrência de dano patrimonial não há fundamentação para responsabilização civil, que, visa, unicamente a reparação material, pecuniária da administração”. Portanto, a mera existência de irregularidade formal não enseja aplicação de pena tal qual vem sendo aplicada, o que corrobora a tese já elencada de que não deve o agravante ver-se alvo das cominações e penas aplicadas pelo Egrégio Tribunal de Contas. Ao final, alega, que mesmo presente os requisitos para a antecipação da tutela, o Juízo Monocrático não a concedeu, limitando-se a postergar o conhecimento do objeto da ação, o que deverá ser reformado por este Egrégio Tribunal, conhecedor de que tais decisões, sem qualquer fundamentação legal, contribuem para a perpetração de injustiças. Requer o recebimento do presente recurso e que ao cassar, anular ou suspender a decisão guerrada e seus efeitos, conceda a antecipação de tutela, nos moldes do art. 527, III, do CPC, determinando a imediata suspensão dos Atos, Acórdãos, processos administrativos e multas ilegais e nulas e em que o agravante figura ilegítimamente no pólo passivo, bem como a suspensão das inscrições na dívida ativa e demais atos decorrentes, com a consequente desobrigação de pagar tais débitos, por restarem ilegais até o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação anulatória. Requereu, ainda o de praxe. Relatado. Decido. Recebo o recurso, uma vez que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Vislumbro nos autos, à presença dos requisitos da nova Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo de instrumento, e que autoriza a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Verifico em face da documentação carreada aos autos, corroborado pela fundamentação do recurso, que a decisão agravada não possui fundamentação, contrariando o art. 93, IX da CF. Entendo que, se o pedido é relevante, deve ser enfrentado, com fundamentação legal. Diante do exposto, anulo a decisão fustigada da instância singular, a fim de que o MM. Juiz monocrático analise fundamentadamente o pedido. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão e, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de novembro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2732/00

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Nº 3392/98)
APELANTE: RODOVIÁRIO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira
APELADO: W M COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Considerando a certidão de fls. 69 verso e que, conforme dicção do § 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil “constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes: cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”, com o escopo de evitar futura alegação de nulidade, remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que intime a apelante à declarar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte recorrida. Cumprida referida diligência, intime-se a apelada para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 17 de novembro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3541 (06/0052975-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MANOEL DE JESUS TORRES E OUTRA
ADVOGADO: José Pedro da Silva
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
LIT. PAS. (S): JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel de Jesus Torres e sua esposa contra ato judicial praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, consubstanciado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata expedição de mandado de reintegração de posse dos litisconsortes passivos nos imóveis objetos do litígio. Alegam que essa decisão deve ser modificada por atentar contra a ordem jurídica, pois vai de encontro a todas as provas existentes nos autos, além do que com execução imediata, sem que se tenha realizado um inventário das benfeitorias existentes. Sob a ótica de que tal decisão se afigura injusta, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para cassar os efeitos da medida antecipatória, permitindo que fiquem na posse dos imóveis até final julgamento da ação. Para tanto aduzem que estão presentes os requisitos - fumus boni iuris e periculum in mora - que autorizam a outorga da medida perseguida. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11/341. É o essencial a relatar. Decido. Em que

pesem os argumentos dos impetrantes, impende, sem adentrar a seara meritória, reconhecer a impropriedade do presente mandamus. Nota-se que a decisão fustigada foi concedida na sentença de mérito, cujo meio adequado à sua impugnação foi interposto às fls. 45/67, tendo como pedido principal o mesmo que ora se faz na presente ordem mandamental. Contudo, quanto ao recebimento do recurso no juízo a quo e a sua subida a esta Corte não se tem notícias. Pois bem. Apesar de se valerem no juízo singular do recurso de apelação, os impetrantes ainda tentam socorrer-se da via mandamental para obstar a efetividade da antecipação da medida antecipatória, requerendo medida liminar com esse intuito. O decisório hostilizado possui leito recursal próprio para ser reformado, como o que ora já se tem por interposto, não se admitindo a utilização do “writ” em sua substituição, sob pena de se permitir a desvalorização do remédio heróico, desvirtuando a sua qualidade de ação excepcional elevada à cânone constitucional. A matéria se encontra sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, através do enunciado contido na Súmula 267, “verbis”: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. Nesse sentido também se posiciona o STJ: “PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante disposto na Súmula nº 267 do STF” (ROMS 15840/SP - Rel. Min. Luiz Fux - 1.ª Turma do STJ - v. u. - DJ. 23.06.2003). “CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.” (ROMS 7473/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2.ª Turma do STJ – j. 28/04/98 – p. 29.06.98). O sistema processual evita a utilização do mandado de segurança com a finalidade de suspender os efeitos da decisão hostilizada. Aqui, os fundamentos apontados pelos recorrentes são de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e de que a decisão é injusta, parecendo aparentemente que os mesmos tem razão no mérito (fumus boni iuris). Acontece que os fundamentos do mandamus não são só estes, pois possui requisitos mais rígidos, donde se há de vislumbrar, também, a presença de direito líquido e certo, ou seja, ser flagrante a ilegalidade, o que, ante a ausência de informações quanto ao recebimento do recurso apelatório e seus efeitos, não é possível ver. ISTO POSTO, considerando a impropriedade da impetração, com arrimo no artigo 8.º da Lei Federal nº 1.533/51, NÃO CONHEÇO da presente mandamental. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6904 (06/0052856-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 78615-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: PASCOAL BAYLON DAS GRAÇAS
ADVOGADA: Lillian Ab-Jaudi Brandão
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: Francisco Chaves Generoso
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PASCOAL BAYLON DS GRAÇAS PEDREIRA, vem através de seu procurador judicial interpor Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de folhas 17/22, proferida nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 78615-2/06, em tramitação no juízo da Comarca da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, tendo como agravado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Argumenta que a decisão singular que determinou a indisponibilidade de todos os seus bens, móveis, imóveis, semoventes, veículos e quaisquer valores que estivessem depositados em seu nome, junto às instituições financeiras, distanciou-se completamente da Lei de Improbidade Administrativa, no que diz respeito a indisponibilidade de bens, além do que não fez a devida observância ao princípio da proporcionalidade. Alega, portanto, que para garantir o ressarcimento do valor dado à causa na ação da qual originou o presente agravo de instrumento, basta a emissão de uma simples certidão de qualquer um dos Cartórios de Imóveis dos Municípios de Silvanópolis, Porto Nacional e Palmas, para se efetivar a indisponibilidade de um de seus bens de forma justa e segura. Discorre sobre a matéria juntando algumas transcrições doutrinárias e jurisprudências a corroborar com o seu entendimento, pedindo, liminarmente, a suspensão da decisão atacada até julgamento de mérito do presente recurso. Juntou documentos de fls. 13/116. É o que importa relatar. Passo a decisão. Primeiramente, e atento aos preceitos legais norteadores do recurso de agravo de instrumento, especificamente no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, analisados os pressupostos da pretensão deduzida, conhecimento do recurso, e passo a verificar a possibilidade de atribuir-lhe o efeito suspensivo. O agravante exterioriza de forma veemente a sua indignação com a decisão do juízo a quo que, liminarmente, tornou indisponível todos os seus bens. Tenho que lhe assiste razão. Primeiro, é de fácil observação que o agravante é parte, como requerido, na Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em trâmite na Comarca de Porto Nacional. Segundo, vê-se, também, como salienta o recorrente, que a decisão singular excedeu os limites do § único do artigo 7º da Lei 8.249/92, tendo em vista que à sua luz “a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. Isso é bastante a configurar a presença do fumus boni iuris. Nesse sentido, trago recente julgado do STJ: “A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a construção aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade”. Quanto ao periculum in mora, a perdurar a decisão atacada, é evidente a lesão que poderá sofrer o agravante ante a situação em que se encontram os seus bens, capaz de interferir inclusive no sustento seu e de sua família, tendo em vista que não poderá, a princípio, fazer qualquer transação, mesmo que com essa finalidade. Relata o recorrente a existência de móveis e imóveis nos municípios acima mencionados, o que faz prudente determinar a tão só indisponibilidade de bens, tantos quantos forem necessários à satisfação do que se busca na Ação Civil, sem que para isso coloque o recorrente em situação que dificulte a sua subsistência e impossibilite-o de dispor, caso necessário, dos bens excedentes à garantia do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 8.959,25, ausentes, ainda, a devida correção. Aliás, a fato de não tirar do agravante a posse e a administração dos bens, a só indisponibilidade o inibe de tirar deles qualquer proveito,

mesmo que para sustento próprio ou de sua família. Essas ponderações revelam-se suficientes a mostrar que se a decisão singular for mantida naqueles moldes, ao agravante restará o perigo de uma lesão grave e de difícil reparação. Dito isso, atribuo ao presente recurso, nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo perseguido até julgamento final do agravo, caso o magistrado não proceda como prescreve o § único do artigo 7º da Lei 8.249/92. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se o agravado para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 Resp 401536/MG – Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.02.2006 p. 198.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6733 (06/0050754-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 60517-4/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS - TO
ADVOGADA: Maria Lúcia Machado de Castro
AGRAVADA: UNIMED DE PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: Adonis Koop
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA, contra decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 60517-4/06, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, movida em seu desfavor por UNIMED DE PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –, que determinou, em antecipação de tutela, o retorno do atendimento médico aos usuários dos planos de saúde promovidos pela UNIMED. Inconformado, o agravante pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão combatida, com sua posterior reforma quando da análise meritória, para que possa continuar se abstendo de atender pacientes que utilizem os planos de saúde da agravada. Aduz, preliminarmente, que a ação principal não pode prosperar porque inexistente contrato que possa estabelecer qualquer relação entre as partes a ensejar a manutenção do atendimento a seus usuários, havendo nos autos apenas um contrato com validade de 01 (um) ano, o qual também não pode subsistir por ter sido firmado por pessoa que não possuía legitimidade para representar o hospital, consoante acordo de alteração de gerência firmado no ano de 2001. Sustenta, ainda, que a manutenção dos atendimentos inviabiliza a continuidade de suas atividades normais, em razão do baixo valor pago pela agravada pelos serviços prestados, imputando-lhe enorme prejuízo financeiro, capaz até mesmo de levar o Hospital à falência. Ao final, requer o acolhimento da preliminar, para que se determine o arquivamento do feito, ante a falta de contrato formal que dê suporte à decisão hostilizada e, em assim não entendendo, a concessão da liminar para que a mesma seja cassada, pois mantida, poderá causar enormes prejuízos não só ao agravante, mas a toda a coletividade. Acostou a documentação de fls. 013/484. Juntado às fls. 489 (3º vol.) pedido de assistência formulado pela sócia-proprietária Helena Creuza Machado de Castro Pontes, apresentando a documentação de fls. 493/650. Aportados nesta relatoria, foi suscitado à Divisão de Distribuição a correção da distribuição por prevenção diante do novo sistema adotado pela Comissão de Distribuição e Coordenação deste Sodalício quanto às regras de conexão em determinados processos (fls. 652/655), oportunidade em que, levado a julgamento em sessão do dia 13 de setembro do fluente ano, a referida Comissão, por unanimidade, declarou correta a distribuição destes autos por prevenção, ou seja, confirmou a mim a relatoria do feito (fls. 664). É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. Em que pesem as argumentações do agravante, creio que a medida não deve prosperar, basicamente, por não ter vislumbrado nos autos as hipóteses que autorizam a concessão da suspensividade almejada. Ora, a agravante rebate decisão proferida em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer que, liminarmente, determinou o restabelecimento do atendimento hospitalar aos usuários da agravada, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Cabe à parte demonstrar, de plano, e concretamente, a possibilidade de a decisão causar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação, sem a qual torna inadmissível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, ou seja, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que lhes são favoráveis, os quais aqui não ficaram evidenciados, como dito. O insigne Magistrado anotou que a documentação apresentada era favorável à agravada e demonstrava a verossimilhança do direito pleiteado. Assim, creio que ele teve condições de aferir com certo grau de segurança os fatos apresentados a ponto de exercer juízo valorativo mesmo em sede de cognição sumária. Embora sucinta a decisão objurgada se mostra suficientemente fundamentada, uma vez que a fumaça do bom direito pode ser constatada pela existência de um contrato firmado entre as partes, e, se ele continha termo final, como alega a agravante, a sua validade ficou prorrogada, posto que o atendimento aos usuários da UNIMED vem sendo prestado há muito tempo, sem nenhuma interrupção desde o ano de assinatura do contrato, ou seja, em 1995, vínculo este confirmado pela própria agravante. Daí porque, entendo inadmissível a alegação de que inexistente direito a respaldar a liminar combatida. A discussão quanto à existência ou não de contrato formal entre as partes a partir daquela data, sua extensão e seus efeitos, deverá ocorrer na análise meritória a ser aferida quando do julgamento da ação principal. Por meio deste recurso, cabe analisar tão-somente se a decisão combatida foi prolatada de conformidade com a lei, sob pena de supressão de instância. Por outro lado, entendo que o *periculum in mora* se evidencia inverso, pois sem dúvida alguma quem mais terá prejuízo com a suspensão da decisão é a própria sociedade que, certamente, ficará prejudicada pela demora, corrente, da prestação jurisdicional definitiva. O atendimento médico é serviço de relevante interesse público e o bem maior a ser protegido é, incontestavelmente, a saúde e a vida dos usuários do plano de saúde mantido pela parte agravada, que não podem ser pesados pelo prejuízo financeiro que a agravante alega estar sofrendo. Se houve demonstração da verossimilhança do direito pleiteado e fundado receio de dano de difícil reparação, justa se mostra a concessão da liminar requestada. Desse modo, com a reforma processual disciplinada pela Lei 11.187/2005, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se a forma de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento urgente, consoante estabelece o artigo 527, II, do CPC: “Art. 527. II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” Grifei. O dispositivo processual traz a expressão – converterá, ou seja, o agravo de instrumento será convertido em retido caso o examinador não se convença da urgência do julgamento do recurso. Não há flexibilidade quanto ao regime do agravo, não se constatando a probabilidade de dano irreparável ao agravante, a conversão é medida que se impõe. In casu, a meu ver, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a baixa dos autos, a fim de que sejam apensados aos principais, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6905 (06/0052847-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 76003-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2006.0007.6003-0/0, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, agravado, em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada, fls. 18/20, a magistrada a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo Banco-agravado nos autos da ação em epígrafe, e, por conseguinte, suspendeu “a exigibilidade do débito concernente à multa aplicada à parte requerente pelo PROCON-TO, decorrente da Reclamação nº 0122/2005G – Processo Administrativo nº 182/2005G, determinando aos agentes da repartição competente para que abstenham-se de efetivar a inscrição do aludido débito em dívida ativa, até o julgamento final da presente ação”. Em suma, o agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, alegando, em preliminar, que não seria cabível antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, que o Banco-agravado não teria feito prova dos fatos na ação acima destacada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/102. Não efetuado o preparo, em razão da dispensa contida nas disposições do § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Da análise preliminar destes autos verifico que a agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3525 (06/0052742-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA
ADVOGADO: Agêrbon Fernandes de Mendeiros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GERMINIANO DE SOUSA COSTA e OUTRA, através de seu procurador, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deixou, para depois de decorrido o prazo para resposta, a apreciação do pedido expresso de antecipação de tutela feito na Ação Cominatória. Alegam que as contra-razões foram oferecidas em 26.01.2006, e o processo concluso em 02.03.2006, sem que tenha o magistrado singular analisado tal pleito, designando audiência de conciliação para o dia 07.12 do corrente ano. Com isso, argumentam que é iminente o perigo de virem a sofrer lesões ainda mais graves e de difícil e incerta reparação. Aduzem que o direito líquido e certo a amparar a presente ordem consiste na apreciação pela autoridade coatora do seu pedido de tutela antecipada, pois a sua não apreciação revela-se em manifesta ilegalidade e abusividade do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Alegam, portanto, que a presença da fumaça do bom de direito e do perigo da demora são evidentes a ensejar a concessão da medida liminar determinando a apreciação pela autoridade impetrada da medida antecipatória. Apresentaram, com a inicial, os documentos de fls. 23 usque 599. Este é em síntese o relatório. Decido. Como relatado, a impetração da ordem é contra o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que não apreciou o pedido de antecipação de tutela feito na Ação de Preceito Cominatório, sob o fundamento de que essa omissão fere seu direito líquido e certo, pois a Constituição Federal no inciso XXXV no seu artigo 5º estabelece que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, insurgem os impetrantes contra a inação do magistrado. Com efeito, o artigo 1.º, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão da segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus”, sempre que, ilegalmente ou com

abuso de poder alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". In casu, evidenciou-se que os impetrantes escolheram o instrumento processual inadequado ao fim perseguido, pois o remédio heróico protege lesão ou ameaça a direito causada por ato de autoridade. Conquanto o ato atacado advém, como salientam, de omissão, e, esta, para efeito de impetração da ordem mandamental, não é decisão, ou seja, ato judicial passível de ser atacado via mandamus. Como dito, tenho que o mandato de segurança não é meio adequado para atacar error in procedendo do juiz singular no exercício da jurisdição, pois a omissão salientada não está inserida dentre aqueles atos capazes de ferir direito líquido e certo ou ameaçá-lo. Portanto, à luz do que questionam os impetrantes, o ato atentatório da boa ordem processual, não pode, a meu sentir, ser impugnado pela via eleita. Na hipótese, o ato objurgado, não apreciação de pedido de tutela antecipatória, não prescinde os requisitos de liquidez e certeza do direito, não havendo espaço, portanto, para o MS. Ademais, a via eleita pelos impetrantes só é cabível contra ato judicial teratológico, como bem anota Nelson Nery Junior. verbis: "A permissibilidade do uso e acolhimento da ação mandamental, só tem razão de ser em casos teratológicos, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, susceptíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação (RT 535/71, 447/132; JTACivSP 84/167, 74/163, 34/417; RTJ 71/876, 70/504)": 1 Ante o exposto, não conheço do writ, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 30, inciso II, "e", do RITJ/TO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, p. 1291.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6856 (06/0051894-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 79492-9/06, da única Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE: DEMIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: Patrícia Ayres Melo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DEMIA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão de fls. 32, proferida pelo MM Juiz Singular, que deferiu pedido de liminar em favor do Requerente/Agravado e, de consequência, determinou a busca e apreensão do bem descrito nos autos da Ação de Busca e Apreensão supramencionada. Aduz a Agravante que em 28/09/2006 contestou a citada Ação de Busca e Apreensão, juntando comprovantes dos pagamentos das parcelas do financiamento vencidas em: 30/04/2006, 30/05/2006 e 30/06/2006, bem como, das parcelas de 30/07/2006 e 30/08/2006. Diante desta comprovação, obteve decisão favorável à restituição de seu veículo (fls.53), restando ainda, designada audiência de conciliação comum para 30/11/2006 às 10 horas. Contudo, tal decisão foi revogada, mantendo-se a liminar, anteriormente concedida (fls.59), face às alegações do Agravado/Requerente de que as parcelas haviam sido quitadas de forma irregular. Assevera a Agravante que os pagamento foram efetuados diretamente no Banco Bradesco S.A, como prescrito no "boletos" (prazo até 29/09/2006), portanto, totalmente legal. E, que foram cobrados os juros e a correção monetária devidos, cujos cálculos foram efetuados pela agência do Bradesco S.A. Reportando-se ao § 2º, do art. 3º da Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, destaca a Agravante que "... o bem deverá ser restituído imediatamente ao devedor fiduciante, livre de ônus", esclarecendo que deve ser paga a integralidade da dívida pendente, entendendo-se como tal, o valor das prestações vencidas e não pagas. Argumenta ademais, que as parcelas vencidas em 30/04, 30/05 e 30/06/2006 foram quitadas muito antes da propositura da Ação de Busca e Apreensão; que as prestações vencidas no momento da propositura da citada ação, referiam-se às parcelas com vencimento em 30/07/2006 e 30/08/2006, ressaltando que a última poderia ser paga até a data de 29/09/2006, restando evidenciado, que a única parcela que supostamente estaria vencida seria a de 30/07/2006, contudo, a agência bancária recebeu o pagamento em 27/09/2006, restando, com isso, quitadas todas as prestações vencidas. Alega ainda, a Agravante, que a notificação extrajudicial que recebeu em 17/07/2006, presumivelmente refere-se às parcelas vencidas em 30/4, 30/05 e 30/06/2006, uma vez que a parcela referente ao mês de julho, somente venceria em 30/07/2006, tendo o carnê o prazo para pagamento na agência do BRADESCO S.A. até a data de 30/08/2006, entretanto, estas parcelas (30/4, 30/05 e 30/06/2006), foram quitadas em julho de 2006, pela mesma empresa que notificou a Agravada. Reportando-se aos artigos: 397, § 2º, 396 do Código Civil e ainda, a Súmula STJ nº. 72, segundo a qual, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", a Agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade de pleno direito da supramencionada notificação, bem como, que seja julgada improcedente "ab initio" a Ação de Busca e Apreensão. Finalizando, afirma a Agravante que pelas alegações apresentadas, resta cristaladamente demonstrado o fumus boni iuris, sendo que, a não revogação da decisão ora atacada, certamente será difícil a reparação dos prejuízos que vem sofrendo, uma vez que, diante da decisão fustigada estará o Agravado na posse do veículo até a data da audiência de conciliação (30/11/2006). Juntou aos autos os documentos de fls. 12/63. Relatado. DECIDIDO. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, a modificação da decisão proferida pelo Juiz Singular, para que seja restituído o veículo à Agravante, bem como, extinta, sem julgamento do mérito, a Ação de Busca e Apreensão, nos termos dos art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Não bastasse isso, a lei 11.187 de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de

causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II– converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", alegados pela Agravante, haja vista, que, segundo bem asseverou o MM Juiz Singular, manda a boa cautela jurídica que se aguarde o deslinde da demanda, quando houverem dúvidas quanto às parcelas efetivamente quitadas e/ou pendentes. Ademais, observado o que dos autos consta, tenho que, o MM Juiz, vem primando pela agilidade, modernidade e eficiência em suas decisões, já havendo, inclusive, designado para o próximo dia 30 de novembro, a audiência de conciliação comum. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverá ser retido aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6914 (06/0053024-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda de Menor c/c Alimentos nº 29508-8/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: S. D.

ADVOGADOS: Antonia Luiza Ribeiro Pereira e Outro

AGRAVADA: E. C. A. DA S.

DEFEN. PÚBL.: Mary de Fátima Ferreira de Paula

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. D., contra decisão proferida no incidente de exceção de incompetência em epígrafe, promovido contra a agravada E. C. A. DA S., em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO. Na instância originária, o agravante pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Palmas para julgamento da ação de guarda de menor, cumulada com alimentos, movida em seu desfavor pela agravada. Após ouvir a parte contrária, o Magistrado julgou improcedente a exceção. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão combatida, com o reconhecimento da incompetência relativa do Juízo de Palmas e consequente remessa do feito para a Comarca de Gurupi. Pede, liminarmente, efeito suspensivo da decisão agravada. Instrui o recurso com os documentos de fls. 08/33. É o Relatório. Decido. O agravante deixou de instruir o recurso com peça essencial ao seu seguimento, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; sua falta implica na impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso. No caso em exame, não consta da peça recursal qualquer justificativa para a má-formação do agravo de instrumento. Além disso, a decisão combatida foi proferida em julho de 2006, ou seja, há mais de 04 (quatro) meses, não se podendo presumir pela tempestividade do recurso. A ausência de justificativa apta impede, portanto, o seguimento do agravo, em função de ter se operado a preclusão consumativa. Sobre o tema, as instâncias Superiores assim orientam, de forma pacífica: "NÃO É SUFICIENTE, PARA PROVA DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO, A CERTIDÃO DO SERVENTUÁRIO DE QUE TAL FATO OCORREU, SENDO NECESSÁRIA A JUNTADA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE TAL VERIFICAÇÃO POSSA SER FEITA" (STF-RT 780/189). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVADO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AG 615555/BA, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 17.12.2004). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º

do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005). No mesmo sentido anota o mestre THEOTONIO NEGRÃO: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Assim sendo, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, nego seguimento ao recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de novembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1 "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Saraiva, 2003, 35ª ed., p. 581.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6691 (06/0050435-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Judicial nº 28408-06/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, e 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: N. P.

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

AGRAVADA: N. F. P.

ADVOGADOS: Luiz Vagner Jacinto e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por N. P., contra decisão proferida na Ação de Separação Judicial em epígrafe, ajuizada por N. F. P.. No feito originário, foi deferido, a pedido da agravada, o bloqueio total das contas-correntes e aplicações financeiras do agravante, seu cônjuge, até que viessem ser partilhados judicialmente os bens do casal separando. Além disso, restou autorizado, com aquiescência do patrono da parte adversa, o levantamento imediato da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao custeio de tratamento oncológico a ser realizado em Goiânia –GO, seguido de saques mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o mesmo fim. Inconformado, o agravante pediu a reforma parcial da decisão combatida, para que suas contas bancárias sejam desbloqueadas, dada sua necessidade de movimentação financeira. Pleiteou, ainda, a revogação da autorização dada à agravante para promover saques mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou que a decisão interlocutória vem lhe causando graves prejuízos, já que toda e qualquer movimentação financeira restou proibida, ficando impossibilitado, inclusive, de sacar seus proventos de aposentadoria. Requereu, portanto, a suspensão liminar da decisão agravada. Às fls. 354/355 foi deferida, em parte, a liminar recursal e autorizou-se ao agravante a movimentação parcial de suas contas bancárias. A Juíza monocrática prestou informações às fls. 361/362, dando conta do andamento do feito originário, que, à época, aguardava a apresentação de memoriais finais por ambos os litigantes. Após vista dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial lançou parecer (fls. 364/366), informando que o processo de origem fora sentenciado, com a consequente partilha dos bens do casal separando. Consta, ainda, na sentença, a revogação da decisão combatida, com o desbloqueio das contas bancárias do agravante. É o relatório. Decido. O feito de origem já foi definitivamente sentenciado, com apreciação do mérito da lide e consequente revogação da decisão interlocutória combatida. Se algum descontentamento perdurar aos litigantes, deverá ser objeto do recurso próprio ao combate de sentenças definitivas. A análise do agravo de instrumento, portanto, não produziria efeito algum, restando prejudicada. Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por prejudicado, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas–TO, 20 de novembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2317 (99/0011719-6)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA–TO

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Caução nº 414/98, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: DARLON JÁCOME PARRIÃO

ADVOGADO: Marcos Alexandre P. de Oliveira

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Impossível a substituição do bem imóvel, penhorado na ação de execução, por títulos da dívida agrária, eis que os referidos títulos não fornecem confiança de serem resgatados, não assegurando ao credor a justa conversão em moeda corrente. - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem força de tornar a execução um meio inábil ao seu fim.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4309 (04/0038141-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 1463/00, da 3ª Vara Cível.

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO PONTUAL S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 268/271

APELADO: JADSON NOLETO SALES

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. - Diante da renúncia dos advogados subsequentes que patrocinavam a causa, permanecem responsáveis os que ajuizaram a ação, se não revogados expressamente os seus poderes. - A não apresentação da via original do recurso, protocolizado via fax, no prazo estabelecido no art. 2º, parágrafo único da Lei 9.800/99, gera a intempestividade do apelo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

1 "Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4692 (05/0041181-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 1810/02, da 3ª Vara Cível.

APELANTES: ALZIRO ALVES PEREIRA e s/ mulher IZA NERES PEREIRA

ADVOGADOS: Odete Meotti Fornari e Outro

APELADO: SINDICATO RURAL DE GURUPI – TO

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

APELANTE: SINDICATO RURAL DE GURUPI – TO

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

APELADOS: ALZIRO ALVES PEREIRA e s/ mulher IZA NERES PEREIRA

ADVOGADOS: Juscelir Magnago Oliari e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SINDICATO RURAL – EMPRESA DE SEGURANÇA –CONTRATAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. . Se o sindicato rural contratou empresa de segurança e não teve o devido cuidado em verificar o efetivo cumprimento do serviço a ser desempenhado por ela, tem ele responsabilidade objetiva pelo dano moral causado a terceiros, neste caso os primeiros apelantes, reservando-lhe o direito, se assim entender, de entrar com Ação Regressiva contra aquela empresa, que não deu a caução necessária aos frequentadores da exposição agropecuária. . Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4692/05, onde figuram, simultaneamente, como Apelantes e Apelados, Alziro Alves Pereira e sua mulher Iza Neres Pereira e o Sindicato Rural de Gurupi-TO., sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto oral divergente do revisor, constante do Extrato de Ata, conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença singular, tendo em vista restar configurada a responsabilidade objetiva assumida pelo Sindicato Rural de Gurupi – TO., em zelar pela segurança dos frequentadores da exposição agropecuária, quando da contratação de empresa com esse fim. Votou acompanhando o voto oral divergente o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas, 01 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4860 (05/0042362-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Reconhecimento de União Estável nº 6125-9/04, da 3ª Vara de Família.

EMBARGANTE/APELANTE: LUZIA DA SILVA NERES

ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 171

APELADO: ESPÓLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA

ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão objurgado omissões e contradições que devam ser sanadas. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4878 (05/0042773-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 736/99, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Junior e Outros

APELADO: POSTO CAPIVARA LTDA.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. CONTRATO DE SUB-EMPREGADA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS NEGÓCIOS REALIZADOS PELAS SUB-EMPREENHEIRAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. HAVENDO RESPONSABILIDADE ADVINDA DE CONTRATO, É PATENTE A SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS, RESPONDENDO ESTAS MUTUAMENTE PELOS NEGÓCIOS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR INFLUXO DA SUB-CONTRATAÇÃO. 3. O NÃO RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE PROVENIENTE DE CONTRATO ENTRE EMPRESAS GERA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAQUELA QUE PRETENDE EXIMIR-SE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SUB-CONTRATADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.878/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA e, como apelado, Posto Capivara Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4911 (05/0043311-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 7163/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: SIMEÃO FERNANDES CRUZ

ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

APELADO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO: Mauro José Ribas

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM ELETRODOMÉSTICO. CONSUMIDOR. FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO. - Empresa financiadora, que não interferiu no contrato de compra e venda, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que fora dos limites previstos nos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem que o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante, são responsáveis pela reparação de eventuais danos causados ao consumidor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5680 (06/0050778-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais no 2713/01, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

APELADO: MÁRCIO ANTUNES MOREIRA

ADVOGADOS: José Maria Pereira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE DADOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO. PROVA. I – A manutenção, por trinta dias, dos dados do apelado em órgãos de proteção ao crédito, não configurou ato ilícito, dado que o descumprimento das regras dos contratos celebrados entre as partes, dentre as quais a de pagamento, perdurou por cerca de quatro anos. II – A presunção do dano moral decorrente de abalo ao crédito deve ser aplicada com ponderação, frente às peculiaridades do caso concreto, que podem, como no presente, ensejar a produção de provas, dado o longo período de inadimplência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5680/06, nos quais figuram como Apelante Banco da Amazônia S.A. e Apelado Márcio Antunes Moreira. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a improcedência da ação originária e invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor Substituto e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas–TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5679 (06/0050777-7)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais no 2714/01, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

APELADO: MAURÍCIO MENDES MOREIRA

ADVOGADOS: José Maria Pereira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ATO ILÍCITO. PROVA. A ausência de demonstração inequívoca da prática de ato ilícito – inscrição indevida em cadastros do SERASA – conduz ao reconhecimento da improcedência do feito, mormente se a Instituição Financeira requerida demonstrou o estado de inadimplência da parte adversa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5679/06, nos quais figuram como Apelante Banco da Amazônia S.A. e Apelado Maurício Mendes Moreira. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma

Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a improcedência da ação originária e invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor Substituto e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas–TO, 08 de novembro de 2006.

da 2ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL No 5763 (06/0051801-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL–TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais no 4699/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: KÉSIA CRISTINA MARTINS DA SILVA CABRAL E RAIMUNDO COELHO CABRAL

ADVOGADO: José Francisco Ferreira

APELADA: INVESTCO S.A.

ADVOGADOS: Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. ÔNUS DA PROVA. I – O deferimento da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação dos beneficiários aos honorários advocatícios, pois o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 é bastante claro ao dispor que tal obrigação não é isentada, mas apenas suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso persista a situação de pobreza. A obrigação somente prescreverá caso o assistido não puder satisfazer o pagamento após esse citado prazo. II – Inexistindo provas acerca dos fatos alegados pelos autores – prejuízos em seu estabelecimento comercial decorrentes da construção de uma ponte pela requerida – a improcedência da ação é a medida que se impõe. Inteligência do inciso I do artigo 333 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5763, onde figuram como Apelantes Késia Cristina Martins da Silva Cabral e Raimundo Coelho Cabral e Apelada Investco S.A. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O advogado do Apelado, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, fez sustentação oral no prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de novembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2540 (06/0050611-8)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS –TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 1377/01, da Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS –TO

IMPETRANTE: MAURO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL. INDEFERIMENTO. EX-SÓCIO DE COOPERATIVA INADIMPLENTE. É inadmissível a negativa da inscrição de produtor rural como meio coercitivo para cobrança de tributos. Inexistindo na legislação do Estado do Tocantins qualquer dispositivo que condicione a inscrição no cadastro de contribuintes à ausência de débitos do sócio inscrito em dívida ativa, o art. 3º da Portaria nº 786, por estabelecer uma nova penalidade não prevista nas normas regulamentadas, afronta o princípio da reserva legal. Sentença monocrática proferida em estrita observância aos ditames legais aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2540/06, onde figuram como Impetrante Mauro Ferreira de Freitas e Impetrado o Delegado Regional da Receita Estadual de Araguaína –TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de novembro de 2006.

EMBARGOS INFRINGENTES No 1578 (06/0051803-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível no 5364/06 – TJ-TO

EMBARGANTE: JOEL DIAS BORGES

ADVOGADO: Edmar Teixeira de Paula Júnior

EMBARGADA: INVESTCO S.A.

ADVOGADOS: Ana Lilian Silva Azevedo e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovado que os alegados prejuízos sofridos pelo Embargante, causados pela paralisação de sua atividade comercial, decorreram de obra de responsabilidade do Poder Público e não da empresa Embargada, demonstrada está a ilegitimidade desta para figurar no pólo passivo da ação indenizatória originária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 1578, onde figuram como Embargante Joel Dias Borges e Embargada Investco S.A.. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos infringentes e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O advogado do Apelado, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, fez sustentação oral no prazo regimental. Representou a

Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas–TO, 08 de novembro de 2006.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Intimações às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1681/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: GIRLENE ANTÔNIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO: José Pedro da Silva e outro.
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Executado para se manifestar no prazo de 15 dias acerca do precatório, conforme informa o Executado nas fls. 50/51. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1637/03

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO
EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA
ADVOGADO: Carlos Vieczorek
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Exequente para se manifestar nos autos se o mesmo já levantou a quantia referente ao presente precatório, uma vez que o advogado deu ciência de recebido no Alvará de fls. 115 para proceder o saque. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2590ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:46 do dia 20 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0052128-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3253/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 969/03 AP. 267/03
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 969/03 - 3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE : SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026768-0

PROTOCOLO : 06/0053065-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1555/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3053/01
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3053/01 - TJ/TO)
EXEQUENTE(Ç): MARIA APARECIDA SILVA AMORIM, ANA PEREIRA DA SILVA, ALDENORA COSTA DA SILVA, DILZA FONTINELE SANTOS, JOANA RIBEIRO LIMA, MADALENA VIERA DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E TEREZINHA MARTINS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0053067-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1556/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3024/01
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3024/01 - TJ/TO)
EXEQUENTE(Ç): MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA, MARIA FERREIRA MARTINS ALVES, MARIA IVANILDES ALVES, MARIA LOPES DE ABREU, MARIA OLINDA ALVES DOURADO, NAIR ATAÍDES MENDES, NAIR DE REZENDE PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA DE MORAES E RAIMUNDA LUSTOSA BARROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0053069-8

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1557/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 2875/03
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2875/03 - TJ/TO)
EXEQUENTE(Ç): MARIA DE NAZARÉ CARMO SILVA RAMOS, MERCER ALMEIDA DE SOUSA, MARIA DA GRAÇA BRAGA DUAILIBE, RAIMUNDA MENDES SÁ, SIDNEY MARIA DO AMARAL, VALDI MARIA FERNANDES KAVALERSKI E ZILDA RIBEIRO BRITO ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0053070-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1558/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3011/03
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3011/03 - TJ/TO)
EXEQUENTE(Ç): HELENA LANG DE MORAES, IÉDA ISABEL GOMES DA SILVA, IRAILDES MARTINS BRITO, JANE MOREIRA FONSECA, JOSEFA SOUZA DE MOURA GONÇALVES, LUZIA LOPES DA SILVA, LAURY SOARES MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA BARROS, MARIA DO CARMO PEREIRA BATISTA, MARIA JOSÉ DA COSTA PINTO E MARIA COELHO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0053071-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1559/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3051/03
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3051/03 - TJ/TO)
EXEQUENTE(Ç): ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO ALVES CORREIA, DILENE DE FREITAS SOUZA, EUNICE BATISTA SANTOS FERREIRA, MARIA DA CRUZ LEITE MENEZES, MARIA DA PAZ LEITE LACERDA, MARIA DAS DORES SOUZA, MARIA DO SOCORRO RENOVO DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, MARIA MADALENA MOURA DE BARROS E MARIA SÍRIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0053079-5

APELAÇÃO CÍVEL 6087/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1776-2/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1776-2/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO : EDILBERTO ALVES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052990-8

PROTOCOLO : 06/0053101-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6921/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 79365-5/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 79366-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
AGRAVANTE: FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES
ADVOGADO(S): MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): PAULO CHIU TANIGUCHI
ADVOGADO : FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053102-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6922/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 79365-5/0 A. 79365-5/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 79365-5/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
AGRAVANTE : CERGIO PAULO PORTELA FORTES
ADVOGADO(S): ELVIS RIGODANZO E OUTROS
AGRAVADO(A): PAULO CHIU TANIGUCHI
ADVOGADO : FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053101-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053129-5

HABEAS CORPUS 4494/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOANICO VIEIRA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035726-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2591ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 17h:29 do dia 20 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0052872-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3271/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1167/98
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1167/98 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 3º, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB
 APELANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006

PROTOCOLO : 06/0053005-1

APELAÇÃO CÍVEL 6076/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2130/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROC. EXECUTIVO - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : RAIMUNDO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 APELADO(S): AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006

PROTOCOLO : 06/0053081-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6919/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 89321-8/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL DE COLMÉIA - TO)
 AGRAVANTE : DORIVAL PAGLIUSO
 ADVOGADO : OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO(A): JASMA ESTEVA DE JESUS
 ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053093-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6920/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO)
 AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 AGRAVADO(A): MANOEL FARIAS VIDAL
 ADVOGADO(S): AROALDO SANTOS E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053104-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6923/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6394/2005
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 59833-0/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE(LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA, TÂNIA APARECIDA COELHO DE SOUZA PINTO RIÇA, MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ANA CLÁUDIA VIEIRA MORÉGOLA E SILVA
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ALÉCIO VICENTE STRIEDER E LORENA STRIEDER
 ADVOGADO : OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0053109-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6924/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2672/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 2672/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA - TO)
 AGRAVANTE : GERALDA CRUVINEL GUIMARÃES
 ADVOGADO(S): OMAR VIRGÍNIO BADAUY E OUTRA
 AGRAVADO(A): THIAGO RAMOLIN OLIVEIRA CECCHINI E OUTROS
 ADVOGADO(S): INDIARA DIAS E OUTRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Substituição Automática da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Escrivânia Cível e Família desta Comarca, que este subscreve, foram processados os termos de INTERDIÇÃO e CURATELA dos autos a saber:

Processo/Espécie: 2006.0004.5353-6/0/03 – Ação de Substituição de Interdição
 Regte: Jaime Cardoso Xavier
 Interditado: MARIA ANITA DE JESUS DOS SANTOS
 Sentença datada de 18/10/2006

Posto isso e tudo mais do que nos autos consta destituiu a atual curadora Teobaldina Cardoso Xavier da deficiente MARIA ANITA DE JESUS DOS SANTOS para em consequência colocar a deficiente sob a curatela de JAIME CARDOSO XAVIER. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar nos autos que a deficiente mental e o requerente sejam proprietários de bens que a justifique, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição no registro de pessoas naturais onde se acha lavrado o assento da interditanda, e publiquem-se editais na forma do artigo 1187 da lei Adjetiva Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis para Almas/TO, 18 de outubro de 2006. CIRO ROSA DE OLIVEIRA – Juiz de Direito em Substituição Automática.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos 18 de agosto de 2003, EU, KAREN CARVALHO BOTELHO (Escrivente), o digitei, o presente Edital e EU CLODOMIR BARBOSA CHAVES (Escrivão), que conferi e vai devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito .

ALVORADA**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO**
(com prazo de 20 dias)

DE: DANIELA OLIVEIRA NEGRIS, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO: para, querendo, ofereça defesa á pretensão, sob pena de aceitação dos fatos articulados na inicial. Caso que poderá perder a guarda da filha Dayelle Curi Prais Negris, sem prejuízo de responder processo criminal por abandono material, além de, em tese, estar sujeito à perda do pátrio poder da referida filha.

Nº dos Autos: 2006.0008.9607-1

Ação: Guarda Excepcional

Requerente: Josefa Oliveira Negres

Requerida: DANIELA OLIVEIRA NEGRIS e ANDRÉ CURI PRAIS

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro.

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

DE: DANIELA OLIVEIRA NEGRIS, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para querendo, ofereça defesa à pretensão, sob pena de aceitação dos fatos articulados na inicial. Caso que poderá perder a guarda da filha Dayelle Curi Prais Negris, sem prejuízo de responder a processo criminal por abandono material, além de, em tese, estar sujeito à perda do pátrio poder da referida filha.

Nº dos autos: 2006.0008.9607-1

Ação: Guarda Excepcional

Requerente: Josefa Oliveira Negres

Requeridos: Daniela Oliveira Negris e André Curi Prais

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

DE: DANIELA OLIVEIRA NEGRIS, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, querendo, ofereça defesa à pretensão, sob pena de aceitação dos fatos articulados na inicial. Caso que poderá perder a guarda da filha Dayelle Curi Prais Negris, sem prejuízo de responder a processo criminal por abandono material, além de, em tese, estar sujeito à perda do patrio poder da referida filha.

Nº dos autos: 20060008.9607-1

Ação: Guarda Excepcional

Requerente: Josefa Oliveira Negres

Requeridos: Daniela Oliveira Negris e André Curi Praís
SEDE DO JUIZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada-TO, sito, Av. Bernardo Sayão 2315 centro, Alvorada-TO. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

DE: PAULO ROBERTO DA SILVA TELES, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Valdivino da Cunha Teles e Carmelita Rabelo da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO: para, querendo, compareça a audiência conciliatória neste Juízo, designada para o dia 27.03.07, às 15:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto a matéria de fato. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2006.0009.2379-6

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: NOADIA E SILVA BORGES

Requerido: PAULO ROBERTO DA SILVA TELES

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

DE: PAULO ROBERTO DA SILVA TELES, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Valdivino da Cunha Teles e Carmelita Rabelo da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO: para, querendo, compareça a audiência conciliatória neste Juízo, designada para o dia 27.03.07, às 15:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto a matéria de fato. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2006.0009.2379-6

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: NOADIA E SILVA BORGES

Requerido: PAULO ROBERTO DA SILVA TELES

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Assistência Judiciária

ORIGEM :

Processo nº :- 2183/06

Natureza da Ação : Divórcio Litigioso

Autor(a) : José Mariano de Oliveira

requerida: Maria de Lurdes Pereira de Araújo Oliveira

OBJETO/FINALIDADE: citação de MARIA DE LURDES PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4593/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ILMA VIEIRA TEIXEIRA FARIAS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na rua: Marechal Castelo Branco nº 1083, centro, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de CLAUDETE CARVALHO FARIAS E ILDÁSIA CARVALHO FARIAS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 24/10/2006, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de CLAUDETE CARVALHO FARIAS E ILDÁSIA CARVALHO FARIAS, brasileiras, solteiras, maiores incapazes, deficientes mentais, residente e domiciliada no na rua Marechal Castelo Branco nº 1083, neste município de Araguatins - TO, filha de Olinda Carvalho de Farias e Ismael Azevedo Farias. Por ter reconhecido que, as mesmas, são portadoras de deficiência visual, que a tornam absolutamente incapazes, para gerirem sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora ILMA VIEIRA TEIXEIRA FARIAS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, _____ (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Diligência do Juízo

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível se processam os autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1.526/04, requerida por BANCO BRADESCO S/A, contra JOSÉ JACKSON PACINI LEAL na qual, às fls. 39 e 40, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito, da qual fica intimado JOSÉ JACKSON PACINI LEAL, portador da cédula de identidade nº 818326 inscrito no CPF/MF sob o nº 191.905.221-68, em lugar incerto e não sabido. Tudo de conformidade com a parte final da r. sentença, que segue transcrita: "Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em mãos do autor, pelo que fica de já autorizado a proceder a sua venda extrajudicial. Autorizo também a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da alienação fiduciária, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º do Decreto- Lei nº 911/69, com as modificações introduzidas pela Lei nº10.931/04. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sob o valor do débito. Após as baixas necessárias e, observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2006. Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de novembro de 2006. Eu, _____ (Ivonele Aparecida Betiol), Escrevente, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível se processam os autos da Ação de Execução Forçada contra Devedor Solvente, processo nº 205/94, requerida por JOSÉ PAULO COUTO, contra EDUARDO ASSIS ALBUQUERQUE na qual, às fls. 58, foi prolatada sentença, extinguindo o feito, da qual fica intimado JOSÉ PAULO COUTO, brasileiro, casado, comerciante, residente em lugar incerto e não sabido. Tudo de conformidade com a parte final da r. sentença, que segue transcrita: "Assim tendo o devedor cumprido a sua obrigação, julgo extinta, a presente ação tendo em vista a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se os autos. Comparecendo o autor em qualquer momento, seja procedido o levantamento do valor depositado em seu favor, expedindo-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2006. Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de novembro de 2006. Eu, _____ (Ivonele Aparecida Betiol), Escrevente, o digitei e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ODERLEI ALVES DE ASSIS, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 7.792/04, cuja parte requerente é a Sra. Eliane Ponciano Lima Alves, brasileira, casada, estudante, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO):

Autos no:2006.0005.0325-8

Ação: Indenização

Requerente: Ayrton Marcelo Branco Martins

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Jr.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0006.0479-8

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Thamille Lenanda Silva Feliz

Advogado(a): Dr. Lourenço Correa Bezerra

Requerido: Faculdade Católica do Tocantins

Advogado(a): Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0003.0997-4

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Marineis Rodrigues de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido: Nildo Pinto
 Advogado(a): Drª Jakeline de Moraes e Oliveira
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2005.0001.1302-8

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda e Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda
 Advogado(a): Dr. Júlio César Bonfim
 Requerido: Martha de Souza Moreira
 Advogado(a): Drª Sandra Maira Bertolli
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2005.0000.2219-7

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Porto Motos Comércio de Motos Ltda
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto P. Lorentino
 Requerido: Ricardo Cipriano
 Advogado(a): Defensor Público
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0006.2327-0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Anflizio Rodrigues Feitosa
 Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto e Drª Elizabeth Lacerda Correia
 Requerido: Correio Tocantinense Ltda
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0003.4965-8

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Francisco Maria Coelho Soares e outros
 Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva
 Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP /ULBRA
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0000.6638-9

Ação: Cobrança
 Requerente: Ruben Ritter
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido: Daniel Rebeschini
 Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos e Drª Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0003.7877-1

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Maria Aparecida Borges Pereira Valentini
 Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Drª Keyla Márcia Gomes Rosal
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0001.8746-1

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Sílvia Braga Lacerda de Araújo
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Drª Adriana Durante
 Requerido: José Barbosa Souza e Hildete de Mello Souza
 Advogado(a): Drª Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0002.9312-1

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Hélio Abrão Nunes Trad
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido: Antonio Paim Broglio
 Advogado(a): Em causa própria
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2005.0003.9602-0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Z.E. Ribeiro ME
 Advogado(a): Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira
 Requerido: Tio Jorge Dist. De Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda
 Advogado(a): Dr. Henry Benevides Santos
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:3468/04

Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Sidnei Garbin da Silva
 Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves e Dr. Alex Hennemann

Requerido: Banco ABN Amro Bank
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:3611/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Ivonaldo Vargas de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Roger de Melo Ottano e Dr. Maurício Cordenonzi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0003.0328-3

Ação: de Consignação em Pagamento
 Requerente: Márcio Pinheiro Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): ABN Amro Bank – Aymoré Financiamentos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento nos artigos 897, caput, do CPC, para declarar extinta a obrigação, relativamente à parcela vencida em 25 de dezembro de 2005, sem qualquer acréscimo decorrente do atraso (CPC, art. 891). De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas, taxa judiciária e demais processuais, bem como honorários advocatícios cujo arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do artigo 20, § 4º, do CPC, os quais deverão ser descontados da importância consignada. Intime-se o requerido para vir receber as importâncias depositadas através de alvará a ser expedido com as cautelas de praxe. Passada em julgada, archive-se com as anotações de estilo.

Autos no:2005.0000.0486-5

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): João Candido Rios Neto
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgada, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2006.0002.1162-1

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Maximiano Parreira de Freitas
 Advogado(a): Dr. Silson Pereira Amorim e Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido(a): Pamagrill – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 32/34, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se dando-se as baixas de mister. Custas, se houver em 50% para cada parte e honorários pro rata.

Autos no:2006.0005.1417-9

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda
 Advogado(a): Drª Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido(a): Hélio Lúcio de Mello Feitosa
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Face ao exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, § 4º, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito. Custas remanescentes, se houver, pelo exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao exequente, mediante certidão nos autos.

Autos no:2005.0001.1637-0

Ação: de Consignação em Pagamento
 Requerente: Hélcio Oliveira de Brito (Virtual Áudio e Vídeo)
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido(a): Ronaldo Eurípedes Nascimento
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu arquivamento, após as formalidades legais.

Autos no:2005.0002.1720-6

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Aço Corte e Dobra Ltda
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido(a): H e JJ Construções Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do autor, determino nos termos do art. 257, o cancelamento da distribuição com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no:2005.0000.1779-7

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Maria de Lourdes Correa Gonçalves
 Advogado(a): Não constituído
 Requerido(a): Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0000.2602-8

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Grupo Soma Assessoria Empresarial e Cobranças Ltda
 Advogado(a): Dr. Hugo Marinho
 Requerido(a): Orlando Barbosa de Carvalho
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Custas pagas. Sem honorários. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2006.0004.3574-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Cláudio de Oliveira Neves
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti e Drª Juliana Marques da Silva
 Requerido(a): Limiro Rosa Gomes
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2006.0002.3914-3

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: HSBC Seguros S/A
 Advogado(a): Drª Márcia Caetano de Araújo e Dr. Persival de Abreu Carvalho
 Requerido(a): Persival de Abreu Carvalho
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, acolho a preliminar de já ter o banco pago ao embargante a quantia ora executada, o que demonstra a falta de interesse do Senhor Percival para propor a ação de execução e, com espeque no artigo 794, I, do CPC, extingo a execução. Condene o embargado a pagar as custas, taxa judiciárias e honorários da parte ex adversa, que ora arbitro em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência serão corrigidas a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Autos no:2006.0000.3934-9

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa
 Requerido(a): Alessandra Teixeira de Melo
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0000.4029-2

Ação: Depósito
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A (Sede São Paulo)
 Advogado(a): Dr. Mário Luiz Reategui de Almeida e Drª Norma Luiza Reategui de Almeida
 Requerido(a): José Delcimar Dias Lopes
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2006.0004.4110-4

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Coceno – Construtora Centro Norte Ltda
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
 Requerido(a): Gerdau Aços Longos S/A
 Advogado(a): dr. Henrique Rocha Neto

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, julgo procedente, com fundamento no artigo 897, § único do CPC, o pedido do autor para declarar extinta a obrigação descrita na inicial e de consequência decreto o cancelamento dos protestos. (...) De consequência, condene a empresa requerida ao pagamento dos honorários, conforme já arbitrado às fls. 32/34, devendo o patrono do requerente comparecer para receber a importância depositada em conta judicial. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de praxes.

Autos no:2006.0001.5231-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido(a): Lucivania Milhomem dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como marca Yamaha YBR 125 E, ano/modelo 2004/2004, cor preta, placa MWO, chassi 9C6KE043040041158, em mãos do demandante. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa. (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo.

Autos no:2005.0000.5486-2

Ação: Execução Forçada
 Requerente: Mater Clínica Ltda
 Advogado(a): Dr. Ângelo Pitsch Cunha
 Requerido(a): Emcopel Emp. de CT. C. e Pav. Ltda
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0003.5609-5

Ação: Execução
 Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury e Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Elson Ferreira dos Santos
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do demandante, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no:2005.0000.6215-6

Ação: Execução de Sentença Arbitral
 Requerente: Uelton Amorim Araújo
 Advogado(a): Drª. Fernanda R. Nakano
 Requerido(a): Valdir Ghisleni Cezar e Noemi Rodrigues Cezar
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2006.0005.6850-3

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Nadia Guerra
 Advogado(a): Dr. Marcus Vinícius Correa Lourenço
 Requerido(a): Panamericano Administradora de Cartas de Crédito S/C Ltda
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0002.7537-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido: Maria Ivoneide Lopes dos Reis
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Encaminhem –se os presentes autos ao Contador deste Juízo, a fim de que proceda o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, II, do CPC.

Autos no:2005.0000.7796-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Drª. Cristina Cunha Melo Rodrigues e Drª Weimara Rúbica Cardoso
 Requerido(a): Gerson Bruch
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condene o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do art. 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Autos no:2006.0004.8198-0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: José Ribamar Mendes Júnior
 Advogado(a): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
 Requerido(a): Disbrava – Distribuidora de Veículos Palmas Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 45/46, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se dando-se as baixas de mister. Custas, se houver em 50% para cada parte e honorários pro rata.

Autos no:2004.0000.8920-0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Lucimar Lima Monteiro
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
 Requerido(a): Brasil Telecom S/A
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0000.9259-4

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Maria de Jesus Ferreira Costa
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. As custas já foram pagas. Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2004.0000.9407-6

Ação: Monitoria
 Requerente: Vale e Vale Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
 Requerido(a): Orlinda Lídia de M Leite
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para declarar constituído de pleno direito os documentos de fls. 5/9 em títulos executivos judiciais, conforme comando emergente do § 3º do art. 1102c do CPC. Assim, converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Prossiga a presente medida como ação de Execução.

Autos no:2005.0002.9566-5

Ação: Habeas Data
 Requerente: Milca Cilene Batista Araújo
 Advogado(a): Dr. Rivadávia V. de Barros Garçon
 Requerido(a): Centro Pedagógico Príncipe da Sabedoria
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0003.9794-8

Ação: Indenização
 Requerente: Gisele de Paula Proença
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Após o atendimento da requisição supramencionada (expedição de ofício ao Serasa), intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca das informações prestadas.

2ª Vara Criminal

Edital

AUTOS: 2004.0000.6021-0 – Ação Penal.

Querelante: Marcelo de Carvalho Miranda.
 Querelada: Sandra Aparecida Miranda de Oliveira.
 Advogada do querelante: Drª. Marcela Juliana Fregonesi OAB/TO 2102-ª
 Advogada da querelada: Drª. Kellen Pedreira.
 INTIMAÇÃO: "Vista ao querelante para alegações finais. Em seguida, para o mesmo, vista à querelada"

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ADRIANO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Araporã/MG, nascido em 09.12.1981, filho de Iraceli costa Oliveira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.9028-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...), Diante desse quadro insta reconhecer que insistir na continuidade do presente processo seria infrutífero sabendo-se eu a a casos mais graves a serem resolvidos pelo judiciário. Ademais, sendo o réu à época dos fatos menor de 21 anos, forçoso admitir que a prescrição deve ser reduzida a metade. A prescrição retroativa, portanto, no presente feito fatalmente ocorreria e se afigura mais razoável que se reconheça de logo a prescrição da pretensão punitiva estatal realçando ainda que diante das circunstâncias teria também havido falta de justa causal superveniente para a continuidade da ação penal. Assim exposto escorado no parecer ministerial retro e nas razões acima expedidas, declaro extinta a punibilidade do réu Adriano Costa Oliveira qualificado nos autos, com base nos arts. 107 IV, 109, V e 115 do CP. Dou esta por publicado por audiência e Partes intimadas. Cumpra-se. Nada mais.

Palmas/TO, 20 de setembro de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - respondendo, prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 20 de novembro de 2006. Eu ____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 028/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2005.0000.6752-2/0

Ação: Cautelar Incidental
 Requerente: Francisco Pereira e outro
 Advogado: ANTONIA DE ARAUJO PEREIRA
 Requerido: Agerbon Fernandes Medeiros
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher custas processuais e taxa judiciária conforme fls. 23.

Autos nº 232/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: José Techio
 Advogado: Zelino Vitor Dias
 Requerente: Antonio Ribeiro de Souza
 Advogado: Marcio Garcia de Oliveira
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da data, horário e local designados pelo perito nomeado nos presentes autos para realização da perícia no dia 29 de novembro de 2006, às 07:00 horas, tendo como ponto de partida no Posto Petrolider, na TO 050, em frente ao Parque de Agro- Negócio.

Autos nº 300/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: José Techio e filhos Marco Aurélio techio e Jana Techio
 Advogado: Zelino Vitor Dias
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da data, horário e local designados pelo perito nomeado nos presentes autos para realização da perícia no dia 28 de novembro de 2006, às 07:00 horas, tendo como ponto de partida no Posto Petrolider, na TO 050, em frente ao Parque de Agro- Negócio.

Autos nº 148/02

Ação: Desapropriação por Utilidade Pública
 Requerente: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: Ramilo Gonçalves Cardoso e Marinho Gonçalves Cardoso
 Advogado: Zelino Vitor Dias
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da data, horário e local designados pelo perito nomeado nos presentes autos para realização da perícia no dia 27 de novembro de 2006, às 07:00 horas, tendo como ponto de partida no Posto Petrolider, na TO 050, em frente ao Parque de Agro- Negócio.

Autos nº 2000.0006.4077-8/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Rutilene Lima de Sousa
 Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto
 Requerido : Município de Palmas
 Advogado: Advocacia Geral do Município
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação (69/121) no prazo de 10 dias.

Autos nº 2000.0006.4070-0/0

Ação: Anulatória
 Requerente: Ricardo Henrique de Andrade Moura
 Advogado: Mauricio Cordenonzi e outro
 Requerido : Estado do Tocantins
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação (70/71) no prazo de 10 dias

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 35/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0004.3598-8 /0,

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ADALZINO DA COSTA SILVA
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREEIRA BEZERRA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante a fim de que a mesma no prazo de 15(quinze) dias junte aos autos o original do instrumento de procuração com a devida cópia autenticada. Palmas 01 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.1454-2/0/0, 4320/03, 2005.0001.0228-0/0, 2006.0001.8640-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
EXECUTADO: WILTON ROSA PIRES, IRACEMA DA SILVA TRINTA, COLA BRASIL CARAJAS LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Honorários e custas processuais dispensadas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. P.R. I. Palmas 09 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.320/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: IRACEMA DA SILVA TRINTA

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Honorários e custas processuais dispensadas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. P.R. I. Palmas 09 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3823/03, 3712/03, 3706/03, 3551/03, 3549/03, 3444/03, 3369/03, 3052/03, 3042/03, 2993/03, 2822/03, 2799/03, 2767/03, 2443/03, 2025/03, 1893/03, 1861/03, 974/03, 730/03, 452/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MOACIR JOSE SULINO, VERGIANE FORNANI, VANILDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA MARLENE DE BRITO CHIANCA, NEI PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA, VERONICE VITORINO DE ARAUJO, MAXIMIANO PEREIRA SERPA, MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES, VICENTEN SANTIAGO DIOGENES, NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE NUNES DE ASSIS, JOSE ANTONIO RODRIGUES, MARIA I. C. DE LIMA, MARIA JOSE ALVES CARVALHO, RAIMUNDO PEREIRA FRAGA, ADOLFO RODRIGUES DE AZEVEDO, MARIA DA SILVA SANTOS, INOUDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO.

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não havida a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 04 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3147/03, 705/03, 694/03, 666/03, 659/03, 642/03, 641/03, 597/03, 588/03, 509/03, 494/03, 484/03, 474/03, 451/03, 450/03, 441/03, 435/03, 431/03, 421/03, 418/03, 412/03, 411/03, 405/03, 403/03, 402/03, 400/03, 398/03, 396/03, 395/03, 394/03, 386/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ANISIO MOURA FILHO, LUCIANO BRAGHETTI, JOSE ALBERTO R. DE MIRANDA, SANDRA MARIA VEIGA RIBEIRO, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA CRUZ, URSULA LOURENÇO B. DE SOUZA, NELSON EVANGELISTA DE MEDEIROS, ERCIO MARCHIOLI, CICERO BEZERRA SOURES NETO, ASSOCIAÇÃO SANTO JULIA, ROMULO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DE PADUA, PAULO M. DE SOUSA, NEZILDA BALHONAS DOS SANTOS, ALZIRA PEREIRA DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES TIMOTEO, ULYSSES BENEDETTI, WILSON TAVARES DIAS, EDWARD CARLOS B. LOPES, JOÃO GOULART P. DOS SANTOS, AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, AMELIA MOURA DOS SANTOS, MARINETE ALVES DOS SANTOS SILVA, JOSE BISPO DE SOUZA, JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA, CAIO CESAR CORDEIRO E OUTRO, JOSE PEREIRA DA CRUZ, JACONIAS NUNES DA SILVA, CARLA PEREIRA SARAIVA, CORIOLANO MACHADO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA.

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não havida a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 30 de outubro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4259/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOL E INFORM. DA PREVIDENCIA

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Tendo havido a citação da parte executada, condeno a mesma ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 30 de outubro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3617/03, 2965/03, 2964/03, 2801/03, 2750/03, 2737/03, 2475/03, 2468/03, 2377/03, 2309/03, 2060/03, 1804/03, 1433/03, 1002/03, 963/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SIVAILDE QUEIROZ DA COSTA, EDSON JOSE FERRAZ, ELIAS RIBEIRO DE SOUZA, MARIZA LIMA DE ALMEIDA, ANDRE CONCEIÇÃO DE SOUZA, LOURIVAL DA COSTA LIMA, CARLOS ALBERTO PINHEIRO MARTINS, MARIA DOMINGAS LEITE MOURA, MIGUEL FERREIRA CHAVES, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA LILI EDINA CLARA L. DE DO SOUSA, ADDIL MARINHO DA COSTA, EDSON GOMES DE MOTA, ANTONIO MARCOS LIMA DE SOUSA, ALCIRENE PEREIRA DA SILVA.

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Custas, "ex vi legis". Não havida a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 18 de outubro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 526/03

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORANEO

REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS LIMA

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta e que me foi dado a exame até o presente momento, determino que após o trânsito em julgado da presente decisão, dadas as devidas baixas e cumpridas as formalidades legais, sejam os autos arquivados. Sem custas e sem honorários, por se tratar de procedimento administrativo. P.R.I. Cumpras-se. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.0208-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EXECUTIVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, com fundamento no artigo 105, do Código de Processo Civil, ordeno a reunião das ações, devendo ser remetida esta execução fiscal, após as devidas baixas, para a 2.ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com as nossas homenagens de estilo. I. Cumpra-se. Palmas 09 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.2167-2/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: TALITA SOARES VIANA

ADVOGADO: MARIA LUCIA SOARES VIANA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, considerando que o pedido do requerente não preenche os requisitos legais, nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as formalidades legais, dadas as devidas baixas remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas por se tratar de assistência judiciária, e sem honorários advocatícios. P.R.I. Cumpras-se. Palmas 09 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.9402-9/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: TARCILIO CARREIRO QUIXABEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a análise no presente caso, e com fundamento na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), INDEFIRO os pedidos formulados pelo requerente. Determino, ainda, que seja pela Escrivania atendido o pedido formulado pelo Ministério Público, no parágrafo final de seu nobre parecer. Sem custas por se tratar de assistência judiciária, e sem honorários advocatícios por tratar de assistência judiciária e sem honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Com trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Palmas 10 novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9064-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERWALD JUNIOR

REQUERIDO: SIMÃO ANTERO DE SOUZA, ZENAIDE AQUINO ANTERO

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

DESPACHO: "Tendo em vista que não há procaução nos autos no que se refere à requerida Zenaide Aquino Antero determino que se intime o subscritor da petição de fls. 18 a fim de juntar tal documento aos autos no prazo de 15(quinze) dias. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9051-8/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERWALD JUNIOR

REQUERIDO: EUVALDO PINHEIRO BARROS

DESPACHO: "Em razão da certidão acima manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9039-9/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERWALD JUNIOR

REQUERIDO: ANDRE MARTINS DOS SANTOS, LEILA CRISTINA FERREIRA BARROS MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO: "Em razão da certidão acima manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9066-6/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERWALD JUNIOR
 REQUERIDO: WENER KANITZ
 DESPACHO: "Em razão do contido na certidão de fls. 23, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.3536-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: HAROLDO SATO, LUCIA YULICO ISHII SATO
 DESPACHO: "...No entanto, não há qualquer tipo de documento acostado a esta petição, que demonstre a veracidade destas alegações. Assim, em se tratando de uma questão de ordem técnica, jurídico processual, necessário que a requerente demonstre, efetivamente, a ocorrência de conexão, possibilite a eventual remessa dos presentes autos ao Juízo informado. Determino, assim, que se faça a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra esta omissão. Defiro o requerido pelo representante ministerial às fls. 53, dos autos. Providencie-se. I. Cumpra-se. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.3167-6/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: NEUVALDO RAFAEL PINHEIRO DE NEGREIROS
 ADVOGADO: HERTON ESTEVAO MOTA BRITO
 REQUERIDO:
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivo. Intime-se o apelado a fim de que o mesmo, caso queira, apresente contra-razões no prazo legal. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.2544-7/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO
 REQUERENTE: IOLANDA DE SOUZA BRAGA
 ADVOGADO: RONALD COSTA DE CASTRO
 REQUERIDO:
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente a fim de que a mesma no prazo de 30 (trinta) dias providencie o requerido na cota ministerial de fls. 11. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3670/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: MARIA DA PAZ CORREIA PASSOS
 ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 DESPACHO: "Nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil nomeio como peritos para atuar no presente feito o biomédico Dr.ª Rosana Gleicy Paiva Carvalhaes, devendo as partes, bem como o representante ministerial serem intimados a fim de apresentarem quesitos e caso entenda necessário indicar assistente técnico. Palmas 21 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito." Obs.: Perícia agendada para o dia 30/11/2006, às 14:30hs.

1ª Turma Recursal**Pauta**

RETIFICAÇÃO À PAUTA DE JULGAMENTO N.º 026/2006
 SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE NOVEMBRO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2006, quinta-feira, excepcionalmente às 08:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0907/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9445/06
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dra. Luciana Magalhães de C. Meneses
 Recorrido: Alvimar Gonçalves dos Santos e Maria do Carmo Rodrigues Andrade Gonçalves
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0919/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.450/06
 Natureza: Indenizatória de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S.A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Dacino Pedro Marçal e Solange Pereira dos Santos
 Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 0941/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.102/05
 Natureza: Cobrança de Diferença de seguro - DPVAT

Recorrente: Bradesco seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Maria José Cardoso da Silva Brito
 Advogado: Dr. Joacé Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0950/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.453/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Da Silva Coelho
 Recorrido: Graci Fernandes dos Santos
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0962/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.717/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Thereza Dias Bezerra
 Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 1009/06 (JECível Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9685/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S.A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
 Recorrido: Cintya Marina Silvério Batista
 Advogado: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho da Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 1012/06 (JECC da Comarca de Miracema)

Referência: 1825/04
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Banco Fiat
 Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e André Ricardo Tangeneli
 Recorrido: Vicente Carlos Pereira
 Advogado: Dra. Cintya Saraiva Sena
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 1030/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 9028/04
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Sandro Miranda de Oliveira
 Advogado: Dra. Lanna Camelo
 Recorrido: Americanas.Com S.A
 Advogado: Dra. Cristiane Guimarães de O. de Lima
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 1053/06 (JECÍVEL Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9862/06
 Natureza: Rescisão Contratual, Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Renato Cucatu Inácio e outra
 Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PEIXE**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

COM O PRAZO DE 10 DIAS
 AÇÃO PENAL: 1.305/2005
 A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 10(dez) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Ministério Público e tem como acusado RENATO BORGES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25/01/1968, natural de Peixe - TO, filho de Quintino Borges do Nascimento e de dona Luzia Maria da Conceição, Incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.

Da decisão.

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência,

condeno o réu RENATO BORGES DO NASCIMENTO nas penas do Artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar-lhe a seguinte reprimenda, tendo em vista a primariedade do réu fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão, no mínimo legal. O acusado não possui nenhuma circunstância atenuante e nem circunstância agravante tornando-a definitiva em dois anos de reclusão, c/c pena de multa pelo mínimo legal, 50 (cinquenta) dias-multa, levando em consideração as situações econômicas dos réus.

Do regime prisional

Cumprirá a pena em regime aberto em obediência ao artigo 33 § 2º "c" do Código Penal Brasileiro. Por entender que a pessoa do réu não oferece perigo à sociedade, possuindo trabalho e residência fixa, vejo é conveniente a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direito (art. 43 incisos IV e VI, do Código Penal), prestação de serviços à comunidade, e limitação de fim de semana, procedo a referida substituição pelo mesmo prazo da pena imposta, ou seja, dois anos de reclusão.

6. Da pena de Multa

Considerando a condição econômica dos réus, tendo em vista a fragilidade material dos mesmos, fixo o dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente a época do pagamento.

Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e seu procurador, conforme o disposto no artigo 392 inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no artigo 5º, da Lei n.º 1.060/50, e artigo 370, § 4º, do 'Codex Instrumentalis', se o caso de defensor dativo.

A representação do Parquet será intimada no Gabinete.

Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero: a) expedição de mandado de prisão; b) nome no rol dos culpados; c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna"; d) intimação para recolhimento da multa e das custas, se o caso; e) designação de audiência admonitória; f) expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado; g) anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o). Registre-se e Cumpra-se. Peixe - TO, 23 de agosto de 2006. Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito.

E como não tenha sido possível intima-lo pessoalmente, pelo presente Edital o intima da mencionada Sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Oscar José da Silva nº 580, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 21(vinte e dias) do mês de novembro do ano de 2006(dois mil e sei). Eu _____ Maria Dª Abadia Teixeira Silva, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 10 DIAS

Ação Penal: 1.173/2004

A Drª Cibele Maria Bellezza, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 10(dez) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é o Autor Justiça Pública e tem como acusado GELCIMAR FERNANDES TURÍBIO, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 07/12/1976, natural de Pindorama -TO, filho de José Marques Toríbio e de dona Erionete Fernandes Toríbio, Incurso no artigo 180 do Código Penal Brasileiro.

. Da decisão.

ANTE AO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu GELCIMAR FERNANDES TORÍBIO nas penas do Artigo 180 do Código Penal brasileiro. Passo a dosar-lhe a seguinte reprimenda, tendo em vista a primariedade do réu fixo-lhe a pena base em um ano de reclusão, no mínimo legal. O acusado não possui nenhuma circunstância atenuante e nem circunstância agravante, não há causas de aumento nem diminuição de pena, uma vez que já foi dosada no mínimo legal, tornando-a definitiva em um ano de reclusão, c/c pena de multa pelo mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, levando em consideração as situações econômicas do réu.

Do regime prisional

Cumprirá a pena em regime aberto em obediência ao artigo 33 § 2º "c" do Código Penal Brasileiro. Por entender que a pessoa do réu não oferece perigo à sociedade, possuindo trabalho e residência fixa vejo, que é conveniente a substituição da pena aplicada por uma restritiva de direito (art. 43 incisos IV, do Código Penal), prestação de serviços à comunidade, procedo a referida substituição pelo mesmo prazo da pena imposta, ou seja, um ano de reclusão.

6. Da Pena de Multa

Considerando a condição econômica do réu, tendo em vista a fragilidade material dos mesmos, fixo o dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente a época do pagamento.

Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e seu procurador, conforme o disposto no artigo 392 inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no artigo 5º, da Lei n.º 1.060/50, e artigo 370, § 4º, do 'Codex Instrumentalis', se o caso de defensor dativo.

A representação do Parquet será intimada no Gabinete.

Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero: a) expedição de mandado de prisão; b) nome no rol dos culpados; c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna"; d) intimação para recolhimento da multa e das custas, se o caso; e) designação de audiência admonitória; f) expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado; g) anotações e comunicações, inclusive

as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3o), logo após archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se Registre-se Cumpra-se. Peixe - TO, 17 de novembro de 2006. Cibele Maria Bellezza- Juíza de Direito.

E como não tenha sido possível intima-lo pessoalmente, pelo presente Edital o intima da mencionada Sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita Sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede sito Av: Oscar José da Silva nº 580, Fórum, Centro, Peixe-TO.. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª Via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 21(vinte e dias) do mês de novembro do ano de 2006(dois mil e sei). Eu _____ Maria Dª Abadia Teixeira Silva, Escrevente do Crime, o digitei e subscrevi.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

Data única dia 16 / Janeiro / 2007 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 16 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) AILTON SALINO DA SILVA, extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrada e atuada no Juizado Especial Cível / Crime, sob n.º 6.914 / 06, proposta por EUFLOZINA DOS SANTOS SENRA em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 04 (quatro) baterias de 70 AP – Marca LA, novas, avaliadas em – unitário R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), somando um valor total de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), AILTON SALINO DA SILVA, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 21 de novembro de 2006. Eu _____, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente o digitei. Eu _____, Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã em exercício, o conferi e subscrevo.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRATUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos n.º 2.155/04

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES ALVES

Interditando: PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES

Advogado: Dra. JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escritania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril nº 395, Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES, brasileira, solteira, nascida em 07/02/1986, natural de Teresina-PI, filha de Luiz Gomes Rodrigues e Antonia Fernandes Rodrigues, certidão de nascimento lavrada sob o nº 20.015, fl. 97, Livro nº A-68, CRC de José de Freitas-PI. Nomeio sua curadora a requerente, MARIA DE FATIMA GOEMS ALVES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P., R.I. Xambioá-TO, 06 de setembro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ Escrivã Judicial, o digitei.